



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Processo : TC 6369/989/16-5
 Entidade : Prefeitura Municipal de General Salgado
 Assunto : Contas Anuais
 Exercício : 2017
 Responsável : Leandro Rogério de Oliveira
 CPF n° : 305.723.088-17
 Período : 01/01/2017 a 31/12/2017
 Relator : Edgard Camargo Rodrigues
 Instrução : UR-01 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização da Seção 1.4,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Leandro Rogério de Oliveira, responsável pelas contas em exame e atual Prefeito (doc. 01).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE - 2017	10.671 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – PREFEITURA	SISTEMA AUDESP	37.545.775,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B ↓	C+ ↓	C ↓
i-Planejamento	B+ ↓	C+ ↓	C ↓
i-Fiscal	B+ ↑	B+ ↓	C ↓
i-Educ	C+ ↓	C+ ↓	C ↓
i-Saúde	B+ ↑	B ↓	C+ ↓
i-Amb	C ↓	C ↓	C ↑
i-Cidade	C+ ↓	C+	C+ ↑
i-Gov-TI	C ↓	C ↑	C ↓

Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2016	TC 3891/989/16-2	Em tramite
2015	TC 2153/026/15	Desfavorável, com recomendações (aguardando resultado do pedido de Reexame)
2014	TC 0061/026/14	Desfavorável

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através das fiscalizações ordenadas;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise do processo TC 13606/989/17-6;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do E. Tribunal de Contas do Estado.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal foi criado pela Lei Municipal nº 2.740/2014 (doc. 02), tendo sido designado como responsável, desde janeiro de 2013, o servidor Edson Luiz Constantino.

Constou do relatório das contas do exercício anterior (TC 3891.989.16-2) que o Controlador Interno não elaborava relatórios periódicos referentes às atribuições previstas na lei de criação do Sistema de Controle Interno evidenciando ineficiência e inoperância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Por ocasião de nossa fiscalização *in loco* o responsável pelo Controle Interno apresentou os relatórios quadrimestrais exigidos pelo artigo 14 da Lei Municipal n°. 2.740/2014 (doc. 03 - Relatório referente ao 1º Quadrimestre de 2017).

Da análise dos relatórios apresentados verificamos que a situação anteriormente anotada pouco foi alterada notadamente pela ineficiência dos trabalhos feitos.

Os relatórios apresentados, em geral, se limitaram a responder quesitos voltados à área contábil e fiscal, nada mais. Algumas respostas, apesar de identificarem situações que mereceriam correções de rumo ou alterações nas rotinas de trabalho, da atuação do Controle Interno não se promoveram o acompanhamento dos achados ou mesmo a solução dos problemas encontrados.

De mais a mais, constatamos que o Sistema de Controle Interno se resumiu na figura do Sr. Edson Luiz Constantino ocupante do cargo de Encarregado do Setor de Pessoal, cujos afazeres da função não permitem uma melhor dedicação para os trabalhos de controladoria.

Assim, podemos concluir que o Sistema de Controle Interno não vem sendo feito levando em conta o princípio da eficiência. De certo, também que os trabalhos apresentados pela controladoria não podem ser considerados capazes de atenderem a inteligência do disposto no artigo 3º da Lei Municipal n°. 2.740/2014. Da mesma forma não foram expedidas as instruções normativas e regulamentos previstos no artigo 9º da citada lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Finalmente, observamos que o artigo 16 da Lei Municipal n°. 2.740/2014 autoriza o servidor encarregado pelo Controle Interno a se retirar das suas atribuições ordinárias por até 8 horas semanais. Deixou de ser apresentado a nossa fiscalização o controle de horas trabalhadas em prol do Controle Interno. *In loco*, o responsável pelo Controle Interno nos informou que não dispõe de tempo suficiente para cumprir as exigências descritas na lei acima citada, bem como, o cargo de encarregado do Setor de Pessoal se mostrava incoerente com o exercício da controladoria, posto que a mesma pessoa, em certas situações, é a controlada e também faz o papel de controladora.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C ↓

Por ocasião de nossa fiscalização *in loco*, confirmamos as seguintes ocorrências extraídas das informações processadas pelo IEG-M, deste E. Tribunal:

- a) Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) e também não existe estrutura administrativa voltada para planejamento;
- b) A LDO embora estabeleça, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, este planejamento não pode ser considerado realista. Justifica esse entendimento a forma de sua elaboração (ausência de equipe voltada exclusivamente para o planejamento em todas as suas fases); a imprecisão dos dados coletados e/ou diagnosticados; metas físicas com indicadores confusos; indicadores e objetivos de difícil interpretação e/ou compreensão (docs. 04 e 05);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



- c) A LDO através do artigo 28 previa critérios para limitação de empenho e movimentação financeira (doc. 6.1). Contudo, esse instrumento deixou de ser utilizado tendo em vista que a arrecadação da receita ficou abaixo da previsão contida na LOA (doc. 07) contribuindo para o descumprimento da meta de resultado primário (doc. 08), onde a meta positiva de R\$ 558.000,00 não foi alcançada. O resultado obtido foi deficitário em R\$ 5.893.504,60;
- d) Os servidores do setor de Contabilidade (único setor que atua no desenvolvimento das peças de planejamento) não recebe treinamento específico para elaboração, compreensão, execução e resultados sobre planejamento;
- e) Os servidores que cuidam do planejamento (Setor de Contabilidade) não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- f) Apesar do setor de Contabilidade possuir sistema informatizado para planejamento o mesmo não é descentralizado para os demais setores. Desse modo, estes, não puderam informar ou inserir nas peças de planejamento suas reais necessidades, fazer seus diagnósticos, indicar seus objetivos e suas metas, tudo isso, em face das verbas orçamentárias alocadas; a forma da elaboração dos Anexos V e VI da LDO confirmam estes achados (docs. 04 e 05);
- g) As leis de planejamento não deixam margem para inserção de programas ou projetos originários da participação popular;
- h) As divulgações das realizações das audiências públicas previstas pela LRF para elaboração das peças de planejamento e cumprimento das metas fiscais ocorrem apenas no mural localizado no átrio do Paço Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



- i) As atas das audiências públicas previstas pela LRF não foram divulgadas na internet na página oficial da Prefeitura Municipal; as audiências públicas são setorizadas, divididas por tema, porém, o responsável pelo setor de Contabilidade é quem faz exclusivamente a apresentação; há baixa participação popular nas audiências; o horário da realização das audiências públicas se dá em horário comercial, o que pode inibir a participação;
- j) Na Lei Orçamentária Anual há previsão para abertura de créditos adicionais por decreto no percentual de 20% sobre a previsão da receita (doc. 09). Esse montante é bem superior à média da inflação medida no exercício de 2017 (inc. III, art. 6º da Lei Municipal nº. 2.820/2016);
- k) A LOA pelo artigo 5º (doc. 09) prevê investimento para empresas públicas no montante de R\$ 18.000,00. Logo a seguir, indica o IPREM como beneficiário dessa autorização orçamentária. Ocorre que o IPREM é uma autarquia municipal;
- l) As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência foram autorizadas a serem feitas pela LOA sem a imposição de algum tipo de limite. É o que constou do inciso IV, artigo 6º da LOA (doc. 09). Não foram editadas leis específicas para esse tipo de modificação orçamentária. Verificamos também, que as alterações ocorrem uma vez por mês mediante expedição dos respectivos decretos que tratam qualquer forma de modificação de verba orçamentaria como se fosse crédito suplementar (doc. 10 para fins de exemplificação);
- m) A Prefeitura Municipal não dispõe de pessoal voltado para realizar o acompanhamento da execução do planejamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



- n) Não há divulgação das peças de planejamento com os resultados obtidos nos programas e ações realizados. O site oficial da Prefeitura Municipal apresenta demasiada oscilação não ficando, muitas vezes, disponível para acesso;
- o) O cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade prevista na Lei Federal nº. 13.146/2015 ocorre apenas por ocasião de reformas e/ou realização de obras novas. A Prefeitura Municipal não dispõe de pessoal treinado para verificar a aplicabilidade integral da lei em referência;
- p) A Prefeitura Municipal não implantou a Ouvidoria, muito embora tenha link em sua página oficial; não existe servidor nomeado como "ouvidor", inexistindo regulamento para essa atribuição.

Falhas no setor de planejamento também foram anotadas no relatório TC 61/026/14 (contas do exercício de 2014), desta Municipalidade.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	39.062.000,00	37.272.999,38	-4,58%	110,38%
Receitas de Capital	3.150.000,00	1.049.943,17	-66,67%	3,11%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.612.000,00)	(4.555.719,68)	-1,22%	-13,49%
Subtotal das Receitas	37.600.000,00	33.767.222,87		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	37.600.000,00	33.767.222,87		100,00%
Déficit de arrecadação		3.832.777,13	-10,19%	11,35%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	32.813.020,00	31.829.360,27	-3,00%	82,14%
Despesas de Capital	4.795.389,45	3.640.538,48	-24,08%	9,40%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	2.270.000,00	2.221.875,81	-2,12%	5,73%
Repasses de duodécimos à CM	1.100.000,00	1.100.000,00	0,00%	2,84%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(43.330,37)		
Subtotal das Despesas	40.978.409,45	38.748.444,19		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	40.978.409,45	38.748.444,19		100,00%
Economia Orçamentária		2.229.965,26	-5,44%	5,75%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(4.981.221,32)		14,75%

O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior, consoante detalhado no item B.1.2.

Contribuiu para o déficit da execução orçamentária a superestimativa de receita, visto que a previsão superou, em 10,19%, a efetiva arrecadação.

Contribuiu também para o déficit apurado a não utilização e ou atualização da Programação Financeira da Receita (bimestral) e do Cronograma de Desembolso da Despesa (mensal) que é exigida pelo artigo 8º da LRF (doc. 11). Dita programação aprovada pelo Decreto Municipal nº. 580, de 22/12/2017, ficou inerte durante todo o exercício em relação ao seu valor inicial, muito embora, as receitas obtidas e desembolsos efetuados tivessem seguido outra ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



A não atualização e/ou utilização da programação financeira prevista no artigo 8º da LRF contribuiu para que o fluxo de caixa do Poder Executivo Municipal não seguisse a rotina previamente estabelecida, o que provavelmente, se fosse observada, contribuiria para a não ocorrência do déficit da execução do orçamento.

Como instrumento de controle e de gestão financeira, essa programação teria que sofrer sistematicamente e periodicamente as atualizações decorrentes das variações das receitas (bimestralmente) e das despesas (mensalmente) mediante expedição de atos administrativos que reconhecessem a obrigatoriedade de observância desse planejamento, o que não ocorreu.

Nos termos do artigo 59, § 1º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado tempestivamente, por 20 vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável (doc. 12).

Cumpre-nos informar que o déficit apurado foi maior do que um doze avos da receita anual arrecadada¹.

B.1.1.1 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Constatamos a abertura de créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 10.652.421,45, o que correspondeu a 24,09% da Despesa Fixada inicial (doc. 13).

Nos termos do estabelecido no inciso III do artigo 7º da Lei Municipal nº. 2.648, de 07/06/2016 (PPA - doc. 14), ficou

¹ Receita Arrecadada R\$ 33.767.222,87 dividido por 12 que é igual a R\$ 2.813.935,24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



autorizado o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 20% do orçamento das despesas. Esse limite percentual foi ratificado pelo inciso III do artigo 6º da Lei Municipal nº. 2.820, de 23/12/2016 – LOA (doc. 09).

Portanto, percebe-se que as alterações orçamentárias superaram em 4,09% as despesas totais fixadas inicialmente, o que se subentende que R\$ 1.809.421,45 do orçamento sofreu alteração sem que fosse amparada na lei orçamentária e na orientação decorrente do PPA (muito embora o PPA não se constitua num instrumento para traçar diretrizes fiscais).

Neste sentido, razoável o limite de 10% para abertura de créditos suplementares em relação à fixação da despesa inicial. Acima deste percentual, pode-se desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária, o que efetivamente ocorreu.

Destacamos que pelo inciso IV do artigo 7º do PPA e inciso IV do artigo 6º da LOA, o Poder Executivo ficou autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa (docs. 09 e 14). Destacamos que o texto em questão não impõe qualquer limite para sua utilização.

Em face dessa autorização foram editados diversos Decretos Municipais remanejando, transpondo e transferindo verbas orçamentárias no valor total de R\$ 4.652.009,45 (doc. 15 - Decreto Municipal nº. 577/2017 a título de exemplo).

A não fixação de limite para a realização de alterações orçamentárias por remanejamento, transposição ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



transferência não atende a orientação contida no item 2² do Comunicado SDG n°. 18/2015.

Cumpre-nos informar que a Prefeitura Municipal tratou as alterações orçamentárias como se fossem créditos suplementares não levando em conta o estrito significado de cada um dos institutos.

Conforme artigo publicado por Flávio C. de Toledo Jr na Revista Controle - Doutrina e Artigos (v.11 n°. 1-2013), versão publicada na internet, *sic*:

“O remanejamento é para atender a uma reforma administrativa, que exige realocação de verbas de um órgão para outro, inclusive os integrantes da Administração indireta, por exemplo, a extinção da Secretaria da Cultura e, encampação de suas atividades pela Secretaria da Educação.

A transposição é uma mudança programática dentro do mesmo órgão de governo, por exemplo: agentes políticos decidirem não mais construir um posto de saúde, transpondo o recurso para outro programa da Saúde, como o combate à epidemia de dengue.

A transferência é uma modificação nas categorias econômicas (corrente e capital), situadas no mesmo programa de certo órgão orçamentário, por exemplo se os dirigentes queiram pagar, de uma só vez, a dívida com precatórios judiciais, nessa hipótese e em certo programa da função Administração, faz-se reforço em Sentenças Judiciais (categoria corrente) à custa do elemento Obras e Instalações (categoria de capital). Decididamente, essa operação muito se assemelha à do crédito adicional por esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação”.

Por sua vez, o artigo 41³, *in totum*, da Lei Federal n°. 4.320/64 define os créditos adicionais.

² 2 - De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de *ciência, tecnologia e inovação*; para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte.

³ Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Por todo o exposto, é de se observar que as modificações orçamentárias havidas no exercício de 2017 não obedeceram à legislação pertinente, contribuindo, essas alterações do orçamento, inclusive, para obtenção de déficit orçamentário.

O quadro a seguir, melhor ilustra a movimentação orçamentária informada ao Sistema Audesp:

<i>Créditos Adicionais (sem permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação)</i>	R\$ 42.100,00
<i>Transposição, Remanejamentos e Transferências</i>	R\$ 4.652.009,45
<i>Créditos Adicionais (com permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação)</i>	R\$ 5.992.312,00
<i>Utilização de outras fontes de recursos</i>	R\$ 0,00
Total	R\$ 10.686.421,45

B.1.1.2 DOS INVESTIMENTOS

O Município realizou investimentos correspondentes a 7,49% da Receita Corrente Líquida, na seguinte conformidade, levando em conta as fontes dos recursos:

RCL	R\$ 33.622.682,92	100%
Total das Despesas de Investimentos	R\$ 2.519.895,03	7,49%
1-Despesas de Investimentos - Fonte Tesouro (1)	R\$ 140.944,48	0,42%
2-Despesas de Investimentos - Fonte Transferências	R\$ 2.378.950,55	7,08%
2.1-Despesas de Investimentos - Fonte Transferências Federais (5)	R\$ 1.281.216,04	3,81%
2.2-Despesas de Investimentos - Fonte Transferências Estaduais (2)	R\$ 1.097.734,51	3,26%

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	5,40%	2,98%
2015	Déficit de	5,91%	3,69%
2014	Déficit de	0,22%	6,38%

A taxa de investimento do município encontra-se entre 2% e 15%. A taxa apurada neste item se baseia na Ciência Econômica, que estabelece a necessidade de investimentos por parte das organizações, para que possam se perpetuar no tempo, bem como aperfeiçoar seus processos produtivos. Sem investimento, o parque produtivo de uma organização não pode ser renovado, o que fatalmente levará ao comprometimento do seu desempenho operacional.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(9.636.203,92)	(5.131.096,83)	87,80%
Econômico	(6.170.879,97)	3.984.588,80	254,87%
Patrimonial	11.875.725,37	18.900.037,55	37,17%

Peças Contábeis seguem no doc. 16.

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2016		(5.131.096,83)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2017	(*)	27.107.395,45
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2017	(*)	(27.687.950,85)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016		(5.711.652,23)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017		(3.924.551,69)
Resultado Financeiro do exercício de	2017		(9.636.203,92)

() - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Haja vista esses números, o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 87,80%, o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por 20 vezes, por esta Corte de Contas.

Pertinente também a informação de que na composição do Patrimônio Líquido lançado no Balanço Patrimonial (doc. 16 - folhas 07/08) encontra-se o valor de R\$ 1.190.329,71 sob a nomenclatura de "Ajustes de Exercícios Anteriores". Solicitamos informação ao Setor de Contabilidade sobre a origem desse saldo patrimonial e foi nos apresentado o extrato contábil indicando tratar-se de Restos a Pagar não Processados transferidos do exercício de 2012 (doc. 18). A relação de Restos a Pagar Processados e não Processados apresentada a nossa fiscalização continha saldo de R\$ 86.337,32 (doc. 17). A divergência, ao final, não restou esclarecida.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	6.691.762,63	4.265.653,19	56,88%
Restos a Pagar Não Processados	2.462.576,48	1.607.446,71	53,20%
Demais Obrigações de Curto Prazo	2.624.789,18	1.905.996,90	37,71%
Outros	897.081,73	-	
Total	12.676.210,02	7.779.096,80	62,95%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	12.676.210,02	7.779.096,80	62,95%

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possuía recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Ademais, o Índice de Liquidez Imediata do Órgão, conforme o Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresenta o seguinte resultado:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.142.924,37	0,23
	Passivo Circulante	9.332.817,03	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Circulante.

O índice de 0,23 deve ser interpretado com restrição porque efetivamente os recursos financeiros disponíveis registrados no Balanço Patrimonial não servem integralmente para pagar ou abater as obrigações inscritas no Passivo Circulante.

Examinando o Boletim de Caixa n°. 249, de 31/12/2017 (doc. 19) verificamos que a conta bancária n°. 16612-x do Banco do Brasil (agência n°. 2078-8) denominada Dep. Jud. Fundo de Reserva possuía saldo no valor de R\$ 1.498.049,72.

O saldo citado no parágrafo anterior não estava disponível para uso da Municipalidade. Em verdade, consistia num fundo de reserva referente a 30% do valor que foi sacado das liberações dos depósitos judiciais levantados conforme Lei Complementar Federal n°. 151/2015 e Lei Municipal n°. 2.780/2015 e Decreto Municipal n°. 125/2008 (doc. 20).

Portanto, o saldo de R\$ 1.498.049,72 somente poderia ser utilizado para atender ao contido no artigo 8º e 10 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Complementar n°. 151/2015⁴ não servindo para garantir qualquer obrigação inscrita no Passivo Circulante.

Elaboramos assim, novo quadro para calcular o Índice de Liquidez Imediata da Prefeitura Municipal:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	644.874,65	0,07
	Passivo Circulante	9.332.817,03	

Então, para cada R\$ 1,00 de dívida registrada no Passivo Circulante a Municipalidade dispunha de apenas R\$ 0,07 para honrar seus compromissos.

Sem prejuízo dos comentários feitos no item B.1.1 deste relatório, observamos que a Municipalidade não utilizou

⁴ Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3º do art. 3º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3º do art. 3º.

§ 2º Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 2º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



o regramento previsto no artigo 28⁵ da LDO (doc. 6.1), ao não conter o avanço da despesa através da limitação de empenho e movimentação financeira.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	7.694.019,16	4.363.680,47	76,32%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	7.694.019,16	4.363.680,47	76,32%
Previdenciárias	7.694.019,16	4.363.680,47	76,32%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	185.642,78	125.001,54	48,51%
Dívida Consolidada	7.879.661,94	4.488.682,01	75,55%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	7.879.661,94	4.488.682,01	75,55%

O aumento da dívida de longo prazo decorreu da assunção de novos parcelamentos frente aos RPPS, PASEP, Secretaria da Agricultura (multa por danos ao solo agrícola provocado por águas provenientes de loteamento urbano) e INSS.

A posição em 31/12/2017 do parcelamento com o PASEP era a seguinte:

⁵ Art. 28. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



PARCELAMENTO PROC. 10820-400079/2015-60	
ÓRGÃO	PASEP
OBJETO	PARCELAMENTO
PERÍODO PARCELADO	30/01/2015 A 30/01/2020
VALOR INICIAL	R\$ 62.544,60
QUANTIDADE TOTAL DE PARCELAS	60 PARCELAS
QUANTIDADE DE PARCELAS PAGAS	34 PARCELAS
QUANTIDADE DE PARCELAS A PAGAR	26 PARCELAS
SALDO A PAGAR EM DEZEMBRO/2017	R\$ 33.856,56

PARCELAMENTO PROC. 10820-721240/2016-17	
ÓRGÃO	PASEP
OBJETO	PARCELAMENTO
PERÍODO PARCELADO	29/07/2016 A 29/07/2021
VALOR INICIAL	R\$ 92.334,26
QUANTIDADE TOTAL DE PARCELAS	60 PARCELAS
QUANTIDADE DE PARCELAS PAGAS	18 PARCELAS
QUANTIDADE DE PARCELAS A PAGAR	42 PARCELAS
SALDO A PAGAR EM DEZEMBRO/2017	R\$ 65.917,74

PARCELAMENTO PROC. 10820-400766/2017-47	
ÓRGÃO	PASEP
OBJETO	PARCELAMENTO
PERÍODO PARCELADO	25/04/2017 A 30-06-2021
VALOR INICIAL	R\$ 60.583,80
QUANTIDADE TOTAL DE PARCELAS	60 PARCELAS
QUANTIDADE DE PARCELAS PAGAS	07 PARCELAS
QUANTIDADE DE PARCELAS A PAGAR	53 PARCELAS
SALDO A PAGAR EM DEZEMBRO/2017	R\$ 56.185,83

A posição em 31/12/2017 do parcelamento com a Secretaria da Agricultura era a seguinte:

PARCELAMENTO	
ÓRGÃO	SEC. AGRIC. ABASTECIMENTO
OBJETO	DANOS AO SOLO AGRÍCOLA PROVOCADO POR ÁGUAS PROVENIENTES DE LOTEAMENTO URBANO
PERÍODO PARCELADO	24/05/2017 À 25/04/2019 (MULTA)
VALOR INICIAL	R\$ 44.524,32
QUANTIDADE TOTAL DE PARCELAS	24 PARCELAS
QUANTIDADE DE PARCELAS PAGAS	08 PARCELAS
QUANTIDADE DE PARCELAS A PAGAR	16 PARCELAS
SALDO A PAGAR EM DEZEMBRO/2017	R\$ 29.682,65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos abaixo a situação do reparcelamento de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485/2017 e/ou pela Portaria nº 333/2017:

➤ **Perante o INSS:**

- Nº do acordo: em fase de consolidação
Valor total parcelado: R\$ 2.264.075,30
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 006
Pagas no exercício: 006

OBS: Conforme Ofício/SACAT nº. 10/2018, de 22/01/2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, o reparcelamento autorizado pela Lei nº. 13.485/2017 aguarda sua inserção no sistema de dados; informa que foram pagas as 06 parcelas a título de antecipação no valor de R\$ 53.551,02; e que inclui os seguintes processos de parcelamentos: 31.526.718-6, 37.214.914-6 e 15868.720102/2012-64 (doc. 21).

Os parcelamentos feitos com o IPREM de General Salgado não foram feitos sob a égide da Lei Federal nº. 13.485/2017:

Os quadros a seguir demonstram a situação com posição em 31/12/2017, do montante parcelado com o RPPS:

PARCELAMENTO 864/2015	
ÓRGÃO	IPREM
OBJETO	PARCELAMENTO
PERÍODO PARCELADO	12/2014 A 10/2015
VALOR INICIAL	R\$ 1.492.001,18
QUANTIDADE TOTAL DE PARCELAS	60 PARCELAS
QUANTIDADE DE PARCELAS PAGAS	23 PARCELAS
QUANTIDADE DE PARCELAS A PAGAR	37 PARCELAS
SALDO A PAGAR EM DEZEMBRO/2017	R\$ 920.067,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



PARCELAMENTO 1316/2016	
ÓRGÃO	IPREM
OBJETO	PARCELAMENTO
PERÍODO PARCELADO	11/2015 A 11/2016
VALOR INICIAL	R\$ 628.517,03
QUANTIDADE TOTAL DE PARCELAS	60 PARCELAS
QUANTIDADE DE PARCELAS PAGAS	10 PARCELAS
QUANTIDADE DE PARCELAS A PAGAR	50 PARCELAS
SALDO A PAGAR EM DEZEMBRO/2017	R\$ 523.764,23

PARCELAMENTO 357/2017	
ÓRGÃO	IPREM
OBJETO	PARCELAMENTO
PERÍODO PARCELADO	11/2015 A 08/2016
VALOR INICIAL	R\$ 1.786.423,59
QUANTIDADE TOTAL DE PARCELAS	60 PARCELAS
QUANTIDADE DE PARCELAS PAGAS	07 PARCELAS
QUANTIDADE DE PARCELAS A PAGAR	53 PARCELAS
SALDO A PAGAR EM DEZEMBRO/2017	R\$ 1.578.807,48

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem, e *in loco* confirmadas, o Município não possui dívidas judiciais.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	90.078,12
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	81.978,67
Saldo para o exercício seguinte	8.099,45

Na data de nossa fiscalização *in loco* pendiam de pagamento os seguintes requisitórios de pequena monta (doc. 22):

Interessado	Data	Valor em R\$
Balipa Papelaria e Presentes Ltda. EPP	16/11/2017	7.363,34
Fabrizio Fernando Masciarelli	16/11/2017	736,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Não foram apresentadas as justificativas para que os requisitórios de pequena monta acima identificados permanecessem em aberto. Tal procedimento desatendeu ao contido no artigo 17⁶ da Lei Federal nº 10.259/2001.

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Parcial
2	FGTS:	Prejudicado
3	RPPS:	Parcial
4	PASEP:	Sim

1) INSS:

Levando em conta as informações processadas pelo Sistema Audesp, constatamos que, com posição em 31/12/2017, não foram recolhidos os seguintes valores pertinentes às datas das emissões das notas de empenhos em favor do INSS (doc. 23):

Data	Empenho Líquido em R\$	Valor Pago R\$	Saldo a Pagar R\$	% AV
01/02/2017	5.492,72	0,00	5.492,72	2,96%
19/04/2017	4.227,07	0,00	4.227,07	2,28%
21/07/2017	619,29	0,00	619,29	0,33%
24/07/2017	549,24	0,00	549,24	0,30%
25/08/2017	378,08	0,00	378,08	0,20%
13/09/2017	343,14	0,00	343,14	0,18%
16/10/2017	1.405,50	0,00	1.405,50	0,76%
24/10/2017	19.012,41	0,00	19.012,41	10,24%
31/10/2017	26.198,47	0,00	26.198,47	14,11%
21/11/2017	1.592,90	0,00	1.592,90	0,86%

⁶ Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Data	Empenho Líquido em R\$	Valor Pago R\$	Saldo a Pagar R\$	% AV
23/11/2017	18.306,82	0,00	18.306,82	9,86%
30/11/2017	26.052,08	0,00	26.052,08	14,03%
04/12/2017	571,03	0,00	571,03	0,31%
13/12/2017	19.934,92	0,00	19.934,92	10,73%
18/12/2017	187,39	0,00	187,39	0,10%
19/12/2017	16.239,33	0,00	16.239,33	8,74%
27/12/2017	44.307,98	0,00	44.307,98	23,86%
28/12/2017	291,40	0,00	291,40	0,16%
Soma	185.709,77	0,00	185.709,77	100,00%

Considerando o montante empenhado relativo às competências janeiro a dezembro de 2017 e 13º salário que foi de R\$ 636.980,17 e o total pago no exercício de 2017 que foi de R\$ 451.270,40 percebe-se que R\$ 185.709,77 dos compromissos empenhados não foram pagos. Assim, 29,15% foi inscrito em Restos a Pagar.

Do valor inscrito em Restos a Pagar (R\$ 185.709,77) o valor de R\$ 61.118,34 da competência dezembro de 2017 poderia ser recolhido até 20 de janeiro de 2018. Os demais, conseqüentemente, se encontravam em mora.

Constou do relatório das contas do exercício anterior (TC 3891.989.16-2), desta Prefeitura, que não havia sido feito o recolhimento da quantia de R\$ 37.490,41, ao INSS referente à retenção em folha de pagamento dos servidores dos meses de maio, julho, agosto e setembro (parte), que estaria inscrito em Restos a Pagar (doc. 27).

In loco, verificamos que a situação permanecia inalterada, o que além de gerar encargos financeiros moratórios, pode sujeitar o responsável pelo não recolhimento ao disposto no artigo 168-A do Código Penal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



2- **FGTS:** Adota o regime estatutário.

3- **IPREM:**

Levando em conta as informações processadas pelo Sistema Audesp, constatamos que, com posição em 31/12/2017, não foram recolhidos os seguintes valores pertinentes às datas das emissões das notas de empenhos em favor do IPREM, referente à parte patronal:

Data	Empenho Líquido em R\$	Valor Pago R\$	Saldo a Pagar R\$	% AV
22/03/2017	239,35	-	239,35	0,02%
05/04/2017	1.118,32	-	1.118,32	0,09%
09/05/2017	1.088,76	-	1.088,76	0,09%
17/05/2017	239,35	-	239,35	0,02%
18/05/2017	4.262,61	-	4.262,61	0,34%
16/06/2017	495,54	-	495,54	0,04%
23/06/2017	494,25	-	494,25	0,04%
30/06/2017	169.076,73	-	169.076,73	13,34%
06/07/2017	649,54	-	649,54	0,05%
11/07/2017	722,73	-	722,73	0,06%
18/07/2017	444,99	-	444,99	0,04%
25/07/2017	407,68	-	407,68	0,03%
26/07/2017	500,97	-	500,97	0,04%
31/07/2017	169.386,18	-	169.386,18	13,37%
11/08/2017	212,44	-	212,44	0,02%
25/08/2017	658,90	-	658,90	0,05%
31/08/2017	171.310,87	-	171.310,87	13,52%
20/09/2017	481,56	-	481,56	0,04%
27/09/2017	51.413,61	-	51.413,61	4,06%
28/09/2017	831,79	-	831,79	0,07%
29/09/2017	118.875,32	-	118.875,32	9,38%
09/10/2017	397,48	-	397,48	0,03%
11/10/2017	210,53	-	210,53	0,02%
31/10/2017	119.272,38	-	119.272,38	9,41%
23/11/2017	51.143,54	-	51.143,54	4,04%
27/11/2017	254,52	-	254,52	0,02%
29/11/2017	221,60	-	221,60	0,02%
30/11/2017	119.823,91	-	119.823,91	9,46%
13/12/2017	87.165,06	-	87.165,06	6,88%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Data	Empenho Líquido em R\$	Valor Pago R\$	Saldo a Pagar R\$	% AV
19/12/2017	24.248,42	-	24.248,42	1,91%
27/12/2017	171.023,80	-	171.023,80	13,50%
28/12/2017	382,72	-	382,72	0,03%
Subtotal (1)	1.267.055,45	-	1.267.055,45	100,00%

Data	Empenho Líquido em R\$	Valor Pago R\$	Saldo a pagar	% AV
31/01/2017	174.691,97	171.567,72	3.124,25	1,02%
31/03/2017	120.646,76	119.355,94	1.290,82	0,42%
19/04/2017	11.510,89	1.290,82	10.220,07	3,33%
Subtotal (2)	306.849,62	292.214,48	14.635,14	4,77%

Data	Empenho Líquido em R\$	Valor Pago R\$	Saldo a pagar	% AV
Subtotal (1)	1.267.055,45	-	1.267.055,45	98,86%
Subtotal (2)	306.849,62	292.214,48	14.635,14	1,14%
Total	1.573.905,07	292.214,48	1.281.690,59	100,00%

Considerando o montante empenhado relativo às competências janeiro a dezembro de 2017 e 13º salário que foi de R\$ 2.221.875,81 e o total pago no exercício de 2017 que foi de R\$ 939.821,28 percebe-se que R\$ 1.281.690,59 dos compromissos empenhados não foram pagos ao final do exercício em exame. Assim, 57,69% foram inscrito em Restos a Pagar.

Do valor inscrito em Restos a Pagar (R\$ 1.281.690,59) o valor de R\$ 120.590,00 refere-se à competência dezembro de 2017 poderia ser recolhido até 20 de janeiro de 2018. Os demais, conseqüentemente, se encontravam em mora.

Levando em conta as informações apresentadas pelo IPREM, constatamos que, com posição em 31/12/2017, não foram recolhidos os seguintes valores pertinentes à parte dos segurados (doc. 25):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Competência	Valor Devido 11%	Data Recebimento	Saldo a Pagar	% AV
Setembro	R\$ 17.881,19	-	R\$ 17.881,19	4,02%
Setembro	R\$ 9.043,15	-	R\$ 9.043,15	2,03%
Setembro	R\$ 60.497,40	-	R\$ 60.497,40	13,59%
Outubro	R\$ 18.141,37	-	R\$ 18.141,37	4,07%
Outubro	R\$ 21.000,00	-	R\$ 21.000,00	4,72%
Outubro	R\$ 10.020,00	-	R\$ 10.020,00	2,25%
Outubro	R\$ 19.348,09	-	R\$ 19.348,09	4,35%
Outubro	R\$ 1.286,49	-	R\$ 1.286,49	0,29%
Outubro	R\$ 30.131,16	-	R\$ 30.131,16	6,77%
Novembro	R\$ 70.101,43	-	R\$ 70.101,43	15,74%
Novembro	R\$ 29.662,85	-	R\$ 29.662,85	6,66%
Dezembro	R\$ 70.426,10	-	R\$ 70.426,10	15,82%
Dezembro	R\$ 29.251,99	-	R\$ 29.251,99	6,57%
13° Salário	R\$ 32.884,35	-	R\$ 32.884,35	7,39%
	R\$ 25.562,77	-	R\$ 25.562,77	5,74%
Soma	R\$ 445.238,34		R\$ 445.238,34	100,00%

Por todo o exposto é de se notar que, durante o exercício de 2017, o recolhimento dos encargos sociais ocorreu de forma parcial.

Conforme informações obtidas *in loco* contribuiu para tal situação a crise financeira vivida pela Municipalidade onde o ingresso das receitas não era suficiente para fazer frente aos compromissos assumidos (obrigatórios e não obrigatórios).

A precariedade da situação financeira da Prefeitura Municipal pode ser observada nos comentários lançados nos itens B.1.1 a B.1.4 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Os recolhimentos da parte do segurado devidos ao IPREM foram feitos entre os meses de janeiro a março de 2018 gerando acréscimos financeiros de R\$ 16.939,69 (doc. 25.).

Os valores devidos da parte patronal devidos ao IPREM em face da omissão de pagamento estão sendo executados judicialmente pela Autarquia de Previdência (doc. 26).

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de General Salgado, cujas contas estão abrigadas no TC 2229/989/17-3.

O Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária válido, pois, vencido desde 22/07/2015 (doc. 28).

Os parcelamentos de valores devidos à Receita Federal do Brasil e ao Regime Próprio de Previdência estão sendo tratados no item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO do presente Relatório.

4- PASEP:

Os recolhimentos feitos ao PASEP referentes às competências dezembro de 2016, janeiro, março, agosto, setembro e outubro de 2017 foram pagos com atraso e geraram acréscimos financeiros no valor de R\$ 14.346,67 (doc. 29), que poderiam ter sido evitados caso os pagamentos dessas despesas previsíveis ocorressem nas datas de seus vencimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	18.363.022,67	18.274.511,93	17.951.214,46	20.137.075,25
Inclusões da Fiscalização	1.851.991,03	177.076,99	328.044,46	545.155,79
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	20.215.013,70	18.451.588,92	18.279.258,92	20.682.231,04
Receita Corrente Líquida	36.135.461,71	34.746.889,07	34.979.006,55	33.622.682,92
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	36.135.461,71	34.746.889,07	34.979.006,55	33.622.682,92
% Gasto Informado	50,82%	52,59%	51,32%	59,89%
% Gasto Ajustado	55,94%	53,10%	52,26%	61,51%

Os ajustes lançados como inclusão da fiscalização nos gastos com pessoal decorrem da contratação de profissionais para a área da saúde, mesmo existindo no quadro de pessoal vagas para preenchimento dos cargos, no entanto, a Municipalidade optou por realizar a contratação através de prestação de serviços. Isso tudo, aliado a necessidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



cumprimento de horário de trabalho pré-fixado e subordinação a Coordenadoria de Saúde.

Os valores incluídos referem-se aos seguintes interessados:

Interessado	Valor
Bruno Sérgio Marim - ME	R\$ 120.000,00
Eliziário Barbosa de Siqueira Júnior	R\$ 6.000,00
Lemos Garcia e Duarte Ltda.	R\$ 6.000,00
Lois e Lois S/S Ltda.	R\$ 123.000,00
Marcos Osório Rocca dos Reis	R\$ 6.000,00
Silva e Maset Clínica Cardiológica Ltda.	R\$ 213.328,56
Mariana Marcela Gabriel - ME	R\$ 59.573,85
Viana, Archanjo, Mariano e da Cunha Ltda - ME	R\$ 11.253,38
Soma	R\$ 545.155,79

O ajuste referente ao 3º Quadrimestre de 2016 é reflexo da ocorrência anotada no relatório TC 3891/989/16-2, contas do exercício de 2016, desta Municipalidade e referia-se a cancelamentos de empenhos do IPREM.

É possível ver que a superação do limite da despesa laboral aconteceu no último quadrimestre do exercício, significando 61,51% da Receita Corrente Líquida.

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por 3 vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral (doc. 30).

Cumpre-nos informar que o Poder Executivo ao final do 3º Quadrimestre de 2016 e em todos os Quadrimestres de 2017 estava acima do limite de 95% do percentual 54% (51,30%) previsto no artigo 22 da LRF (*in totum*). Portanto, se sujeitaria as vedações impostas pelo parágrafo único e seus incisos do artigo anteriormente citado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Nessa seara, destacamos que a Prefeitura Municipal estaria impedida de prover cargos públicos, admitir ou contratar pessoa a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança e de contratar horas extras, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Em consulta ao Sistema SisCAA, deste E. Tribunal, que trata das informações enviadas pelos jurisdicionados junto das admissões de pessoal por concurso público (efetivos) e processo seletivo (temporários), constatamos que foram admitidos 04 servidores efetivos e contratados 89 em caráter temporário. Verificamos, também, que foram providos 11 cargos em comissão. Constatamos, ainda, que foi gasto o valor de R\$ 194.328,79 com pagamento de horas extras, com adicional de 50% e R\$ 133.618,58 com adicional de 100% (doc. 34).

Essas admissões/contratações de pessoal e os gastos com a jornada extraordinária ocorreram ao arrepio do disposto no artigo 22 da LRF.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (doc. 35):

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	548	548	362	356	186	192
Em comissão	66	66	49	49	17	17
Total	614	614	411	405	203	209
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	49		89		22	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Cumpre-nos informar que o Quadro de Pessoal em questão não foi extraído das informações processadas pelo Sistema Audesp - Fase III. Em consulta ao Sistema Audesp verificamos que a Prefeitura Municipal não havia encaminhado as informações de pessoal para a Fase III do Sistema Audesp desatendendo o disposto do Comunicado GP nº 13/2016.

Observamos, também, que o quadro apresentado, no que se refere aos temporários, indicava a contratação de 57 servidores (doc. 35). Em consulta ao Sistema SisCAA, deste Tribunal, observamos que foram informadas 89 contratações.

B.1.9.1. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Pelos testes efetuados na folha de pagamento do mês de novembro de 2017 observamos que 11 servidores foram admitidos para cargos de provimento em comissão (doc. 37), a saber:

Interessado	Cargo	Data
Ana Paula Dias do Valle	Cirurgião Dentista	13/02/2017
Júlio Cesar Passarine	Coordenador Transporte e Manutenção Frota	01/02/2017
Lafayette Moraes de Matos	Coordenador Agricultura	05/01/2017
Naisa de Cassia Mateus	Coordenador Municipal de Saúde	01/02/2017
Niara Leticia Mateus	Chefe de Serviços	06/02/2017
Odair André da Silva	Coordenador de Suprimentos	06/02/2017
Rafael Eduardo Pereira Morales	Chefe de Serviços	01/02/2017
Reonilso Marino	Chefe Geral de Oficina	01/02/2017
Samuel Pereira da Silva	Coordenador do SUS	06/02/2017
Valdemir Rosa de Souza	Chefe de Serviços	06/02/2017
Valdir Nunes	Chefe de Serviços	06/02/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Conforme Quadro de Pessoal ao final do exercício, estavam preenchidos 49 cargos de provimento em comissão (doc. 35).

In loco, verificamos que não existe lei dispendo sobre as atribuições de funções para cada emprego criado constante do quadro de pessoal (doc. 36).

Tal situação inviabiliza que os trabalhos efetuados por nossa fiscalização pudessem apurar se os nomeados para cargos em comissão efetivamente estariam desenvolvendo funções com características de direção, chefia ou assessoramento (art. 37, V, da CF). De igual forma, impossibilita a verificação dessa legalidade por parte dos demais Órgãos de controle.

O item nº. 08 do Comunicado SDG nº. 32/2015 recomenda que as leis devam definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de direção e assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se, aos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

Conforme relação que segue no doc. 33 juntado em arquivo anexo, verificamos que 06 servidores nomeados para cargos de provimento em comissão possuíam escolaridade básica (ensino fundamental). Tal situação não atende ao contido no item 08 do Comunicado SDG nº. 32/2015.

O responsável pelo Setor de Pessoal nos forneceu relação dos cargos de provimento em comissão com a respectiva escolaridade exigida (fixada por lei) onde verificamos que 14 cargos exigem apenas o primeiro grau completo, 01 cargo o primeiro grau e 04 exigem o segundo grau completo (doc. 38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Esse nível de exigência não atende ao contido no item nº. 8 do Comunicado SDG nº. 32/2015.

B.1.9.2. DESVIO DE FUNÇÃO

Constou do relatório TC 3891/989/16-2, contas do exercício de 2016, desta Municipalidade que diversos servidores se encontravam em desvio de função em relação aos cargos que foram, originalmente, admitidos por concurso público e que tal situação afrontava o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Constou, ainda, que dita ocorrência já havia sido objeto de recomendação por ocasião da apreciação das contas do exercício de 2013 (TC 1588/026/13).

De nossa parte, atualizamos a informação e observamos que a situação permaneceu inalterada contrariando, portanto, ainda, o contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e a recomendação exarada no processo TC 1588/026/13.

A seguir, relacionamos os servidores na situação de desvio de função (doc. 39):

SERVIDOR(A)	CARGO DE ORIGEM	CARGO ATUAL	DATA DE DESIGNAÇÃO
ADEVALDO ANTONIO GUIMARÃES	MOTORISTA	CHEFE DE SERVIÇOS	01/05/2016
AGIMIRO NEVES DE CARVALHO	LAVADOR	MOTORISTA	01/01/2013
ALICE DE FÁTIMA P. DINIZ CASTILHO	AUXILIAR SERVIÇO ENSINO	INSPETOR DE ALUNO	28/09/2016
ANDERSON ALEX DE OLIVEIRA	VISITADOR SANITÁRIO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/04/2014
ANDREIA S. S. OLIVEIRA	MONITORA DE CRECHE	SECRETÁRIO DE ESCOLA	01/02/2013
ANDRESA G. SANT'ANNA MELO	ESCRITURÁRIO	AUX. DEPART. PESSOAL	01/02/2012
ANTONIO ALVES FEITOSA	PATROLEIRO	MOTORISTA	03/01/2005
APARECIDA D LOURDES GOLGHETO	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	PRÁTICO EM LABORATÓRIO	01/06/2005
APARECIDA F. CASTRO RATZAT	ESCRITURÁRIO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	10/07/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



SERVIDOR (A)	CARGO DE ORIGEM	CARGO ATUAL	DATA DE DESIGNAÇÃO
CACILDA ADRIANA GIAMATEI	ESCRITURÁRIO	ENCARREGADA SETOR LICITAÇÃO	01/08/2014
CARLA ROBERTA MARQUES	ESCRITURÁRIO	ENCARREGADO SERVIÇOS	01/11/2013
CELIA MARIA RODRIGUES	MONITORA DE CRECHE	COORDENADORA DE CRECHE	01/09/1992
CÉLIA REGINA P. ANDRADE	SECRETÁRIO DE ESCOLA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/02/2013
CIDNEIA DIAS VALEIRO CUNHA	SERVENTE	INSPETOR DE ALUNO	01/02/2015
CRISTIANE ROZATI	SERVENTE	INSPETOR DE ALUNO	01/02/2015
DANIELA DA CUNHA VARNIER	AUXILIAR DE LANÇADORIA	LANÇADOR	15/07/2013
DENISE APARECIDA DOS SANTOS	MONITOR DE CRECHE	INSPETOR DE ALUNO	27/06/2016
DIEGO TINARELLI DA CUNHA	LIXEIRO	FISCAL DE TRIBUTOS	01/01/2016
DONIZETE APARECIDO ALBERTI	ESCRITURÁRIO II	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	01/01/2010
EDEMILSO ANTONIO LANFREDI	AUXILIAR CONTABILIDADE	ENCARREGADO DE CONTABILIDADE	01/04/2001
EDILEUZA DE MOURA SANTOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	FARMACÊUTICA	01/07/2015
EDILSON DE OLIVEIRA	BRAÇAL	CHEFE DE TURMA	02/01/2013
EDIS ORDONE DE OLIVEIRA	BRAÇAL	TRATORISTA	03/01/2005
EDSON BONFANTE	ESCRITURÁRIO	AUXILIAR DEPTO PESSOAL	01/10/1998
EDSON CARLOS DE CARVALHO	BRAÇAL	GERENTE DE P.A.T	13/02/2012
ELAINE CRISTINA B. BALBINO	ESCRITURÁRIO	AUX. DE TESOURARIA	01/02/2012
FABIANA MARTINS DE OLIVEIRA	VISITADOR SANITÁRIO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/02/2013
FERNANDA AP. DA SILVA	SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR ODONTOLÓGICO	01/05/2014
FERNANDA DE SOUZA BERNARDO	SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/12/2015
IDALINA IVETE VERGILIO FERREIRA	SERVIÇOS GERAIS	SUPERVISOR MERENDA ESCOLAR	01/04/2010
IEDA MARIA VIANA	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	ENCARREGADA DE BIBLIOTECA	13/01/2009
IZA MARIA DE AZEVEDO ARAUJO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	13/01/2009
JIANE GOMES FERRAZ	ESCRITURÁRIO	SECRETÁRIA DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	01/03/1990
JOÃO CANDIDO PEREIRA	MOTORISTA	CHEFE DE TURMA	14/01/2013
JOÃO FRANCISCO OLIVEIRA SANTIAGO	MOTORISTA	CHEFE DE TURMA	14/01/2013
JOÃO ROBERTO DA SILVA	BRAÇAL	MOTORISTA	11/04/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



SERVIDOR (A)	CARGO DE ORIGEM	CARGO ATUAL	DATA DE DESIGNAÇÃO
JOSÉ CARLOS DE SOUZA	OPERADOR HIDRÁULICO	MOTORISTA	13/01/2009
JOSÉ LOPES DE SOUZA	VISITADOR SANITÁRIO	DIRETOR MUN. SERVIÇOS URBANO E RURAL	02/04/2007
JUVENAL PEREIRA DA SILVA	BRAÇAL	LIXEIRO	01/12/2008
KARINA PAULA GUIMARÃES	ESCRITURÁRIO	SECRETÁRIO	17/12/2009
KELLY CRISTINA B. DA CUNHA	ENC. ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	02/01/2012
LUIZ CARLOS MARTINS D. SANTOS	SERVIÇOS GERAIS	TRATORISTA	03/01/2005
LUIZ CARLOS PONZANI	TRATORISTA	MOTORISTA	13/01/2009
LUZIA DE FATIMA FERNANDES	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	13/01/2009
MARCIA CRISTINA PETÍLIO	ESCRITURÁRIO	ENCARREGADO DE SERVIÇOS	03/01/2005
MARCIA LIBERA FANTINI	ESCRITURÁRIO	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	23/03/2009
MARCILIA MARIA SANTANA VAGETI	AUXILIAR SERVIÇO DE ENSINO	INSPETOR DE ALUNO	01/02/2012
MARIA APARECIDA BUENO	SERVENTE	AUXILIAR ODONTOLÓGICO	01/01/2011
MARIA DO AMPARO B. MANOEL	SERVIÇOS GERAIS	MONITOR DE CRECHE	01/02/1990
MARIA JOSE ALVES POIATI	ESCRITURÁRIO II	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	12/03/2015
MARIO CESAR DE VERGILIO	TRATORISTA	PATROLEIRO	03/01/2005
MATEUS JOSÉ ALVES	ESCRITURÁRIO	AUXILIAR DE LANÇADORIA	02/04/2012
MAURICIO SERGIO LOPES	SERVIÇOS GERAIS	TECNICO ENFERMAGEM	01/02/2015
NELSON CARLOS DA CUNHA	ESCRITURÁRIO	AUX. LANÇADORIA	02/05/2012
ODAIR APARECIDO TOFANELLI	ESCRITURÁRIO	AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	01/06/2009
OLIVIA AP. SOARES FANTINI	SERVENTE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/04/2013
PAULO CESAR COSTA	PRÁTICO DE LABORATÓRIO	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	11/03/2005
ROBSON MARCOS FERNANDES	SERVIÇOS GERAIS	MOTORISTA	22/05/2006
ROSANA APARECIDA CARDOSO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	TÉCNICO EM FARMACIA	01/06/2009
RUBENS FRANCISCO DE SOUZA	SERVIÇOS GERAIS	LIXEIRO	13/01/2009
SILVIA CRISTINA RIBEIRO	TELEFONISTA	COORD. SAUDE MUNICIPAL	02/03/2013
SONIA MARIA COSTA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	13/01/2009
SUELI CÂNDIDO DA COSTA	AUXILIAR SERVIÇO DE ENSINO	ESCRITURÁRIO V	13/01/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



SERVIDOR (A)	CARGO DE ORIGEM	CARGO ATUAL	DATA DE DESIGNAÇÃO
TAMIRIS ROBERTA SCARANELO	ESCRITURÁRIO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/02/2017
VALDECIR MARQUES SANTANA	BRAÇAL	TELEFONISTA	01/06/2011
VALDIR ANTONIO CORREA	BRAÇAL	MOTORISTA	03/01/2005
VIVALDO PAVÃO	SERVIÇOS GERAIS	TÉCNICO ELETROTÉCNICO EM	01/06/2010
ZULMIRO PONZANI	AUXILIAR MECÂNICO DE	MECÂNICO	13/01/2009

Do exame da folha de pagamento dos servidores municipais, referente ao mês de novembro de 2017 (doc. 37.), verificamos que os interessados acima relacionados são identificados nos cargos em que ocorre o chamado “desvio da função”, não havendo quaisquer registros das precariedades das situações em relação aos cargos de origem.

Observamos, ainda, que existem situações em que o desvio de função se aproxima de duas décadas, o que evidencia a inércia da Administração em solucionar a questão em desprestígio ao mandamento constitucional de que o ingresso no cargo público depende de aprovação prévia em concurso público.

B.1.9.3. ESTÁGIO PROBATÓRIO

Constou do relatório TC 3891/989/16-2, contas do exercício de 2016, desta Municipalidade, que não havia sido constituída comissão para avaliação de desempenho de servidores durante o estágio probatório, o que desatendia, além do artigo 41 da Constituição Federal, as exigências dos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar Municipal nº 03/96 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de General Salgado. Constou, ainda, que diversos servidores se encontravam com admissão feita em período menor de 03 anos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



portanto, passíveis de serem avaliadas para posterior confirmação da efetivação.

De nossa parte, observamos que a situação permaneceu inalterada. É o que se comprova com a declaração juntada no doc. 40 em arquivo anexo.

B.1.9.4. FÉRIAS VENCIDAS

Constou do relatório TC 3891/989/16-2, contas do exercício de 2016, desta Municipalidade, que diversos servidores se encontravam com períodos de férias vencidas e não usufruídas, chamando a atenção para casos de servidores com elevados números de dias pendentes de gozo do direito. Constou, também, dita ocorrência seria recorrente.

No que se refere ao exercício de 2017, observamos que a situação permaneceu inalterada, pois, da relação fornecida pelo Departamento de Pessoal (doc. 41.), verifica-se que 204 servidores se encontravam com mais de dois períodos de férias adquiridas e não gozadas, em afronta ao disposto no artigo 99⁷ da Lei Municipal nº 03/96 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município), que autoriza acumulação de férias, desde que haja absoluta necessidade de serviço, pelo máximo de dois períodos.

Da mesma forma, como anotado no relatório das contas do exercício anterior (TC 3891/989/16-2), chamou a atenção também, a diversidade dos cargos afetados e os grandes períodos de férias a usufruir, chegando ao extremo de 270 dias (Motorista), 315 (Patroleiro), 405 (Pedreiro), 300 (Supervisor da

⁷ **ARTIGO 99** - O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de absoluta necessidade de serviço, ressalvadas a hipótese em que haja legislação específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Merenda Escolar), 390 (Braçal), 330 (Motorista) e 375 dias de férias acumuladas (Serviços Gerais e Braçal).

Cumpre-nos informar a edição, reiterada e geral, desde o exercício de 2014, de pelo menos 07 (sete) Atos Oficiais (Decretos e Ordens de Serviços) do Chefe do Poder Executivo, suspendendo temporariamente “todas as Férias, Férias em Pecúnia e Licença Prêmio em Pecúnia”, conforme cópias juntadas (doc. 43).

Não podemos perder de vista que o direito ao gozo das férias é norma de segurança e saúde para o trabalhador, proporcionando-lhe um efetivo descanso, lazer, convivência social e familiar imprescindíveis à manutenção da integridade física e psíquica de qualquer ser humano.

De mais a mais, o direito do gozo de férias pelo servidor público tem assento constitucional no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, o que não vem sendo observado pela Municipalidade.

B.1.9.5. SÚMULA VINCULANTE Nº 13

Constou do relatório TC 3891/989/16-2, contas do exercício de 2016, desta Municipalidade, que foram admitidos pela Prefeitura Municipal para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviços - Jéssica Gimenez Barbosa, filha do Vereador do Município e 1º Secretário da Mesa Diretora 2017-2018 Adriano Eugênio Barbosa, e Oswaldo Marques Júnior, cônjuge de Maria Rosa Lopes Marques, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município (contas de 2017 no TC 2229.989.17-3).

Constou, também, naquelas contas, que os mencionados vínculos desatenderam aos princípios constitucionais da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



impessoalidade e da moralidade, bem como ao enunciado da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 13, transcrito na sequência, sujeitando-se ao crivo desta E. Corte de Contas, pois:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Em relação às contas em exame, verificamos que a situação permaneceu inalterada, ou seja, o vínculo empregatício de provimento em comissão continuou em vigência.

O grau de parentesco é comprovado conforme se observa no Registro de Identidade da Sra. Jéssica Gimenez Barbosa (doc. 44) e pela Certidão de Casamento do Sr. Oswaldo Marques Júnior (doc. 45).

Conforme Declaração juntada ao doc. 46 em arquivo anexo, fomos informados que não é praxe da Municipalidade solicitar do admitido para cargo de provimento em comissão ou função gratificada que o mesmo apresente declaração formal de que não possui grau de parentesco com agentes políticos.

Sem esse controle não é possível, ao menos formalmente, verificar o cumprimento do contido na Súmula Vinculante nº. 13 do STF.

Muito embora, tenha sido mencionado no relatório das contas do exercício anterior (TC 3891/989/16-2) que a Prefeitura Municipal teria admitido para cargo em comissão a Sra. Niara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Letícia Mateus, irmã da Coordenadora do SUS no Município (o cargo de maior hierarquia na área da Saúde do Município) – Sra. Náisa de Cássia Mateus, que por sua vez, seria companheira do Diretor de Obras – cargo em comissão vinculado ao Gabinete do Prefeito, a ausência de documentos, bem como, pela não exigência da declaração por parte dos interessados de que teriam grau de parentesco com agentes políticos, prejudicou a confirmação da incompatibilidade, na forma da Súmula Vinculante nº. 13 do STF.

O responsável do Setor de Pessoal, através de declaração, nos informou que não tem conhecimento de que parentes dos agentes políticos locais ou de servidores em cargos de direção, chefia ou assessoramento teriam sido nomeados para cargos em comissão (doc. 47).

B.1.9.6. HORAS EXTRAS

Conforme se observa no Resumo Anual da Folha de Pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal, constatamos que foi gasto o valor de R\$ 194.328,79 com pagamento de 18.377 horas extras, com adicional de 50% e R\$ 133.618,58 por 9.260 horas extras com adicional de 100% (doc. 34).

In loco, fomos informados que não são encaminhadas ao Setor de Pessoal as autorizações prévias para a realização do serviço extraordinário (doc. 48). A declaração foi feita em relação ao pessoal lotado nos setores da Administração e Saúde, porém, a situação abrange também os demais setores. Os responsáveis pelos setores indicam as quantidades de horas extras que posteriormente são lançadas em folha de pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Portanto, para o pagamento desse acréscimo da jornada de trabalho, ao menos formalmente, falta à comprovação da motivação. Carece o processo de pagamento da apuração de que as horas extras foram feitas em absoluta necessidade do serviço público. Não basta que o interessado permaneça em horário dilatado no serviço para fazer jus ao recebimento das horas extras. Essa disponibilidade deve ser motivada para que só venha a ser feita em observância ao interesse público.

B.1.9.7. PAGAMENTO DE FÉRIAS EM PECÚNIA

Conforme se observa no Resumo Anual da Folha de Pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal (Código nº. 52), constatamos que foi gasto o valor de R\$ 16.750,60 com o pagamento de férias em pecúnia para 8 servidores (doc. 34). Observamos, também, que o Código nº. 54, sob o título Férias Proporcionais, também serviu para o pagamento de 02 férias em pecúnia no valor total de R\$ 12.831,38.

Contudo, esse tipo de despesa estava suspenso por ordem do Sr. Prefeito, conforme documentos juntados em arquivo anexo (doc. 43).

Segue a lista dos servidores que receberam férias em pecúnia (doc. 49):

Interessado	Mês/Ano	Valor em R\$
Alessandro Augusto Domingos	Março de 2017	928,18
Júlio Cesar Passarine	Março de 2017	1.987,32
Donizete Aparecido Alberti	Abril de 2017	9.226,73
Odair Maciel de Oliveira	Abril de 2017	3.604,65
Turibio da Silva	Abril de 2017	1.464,47
Ana Rita Ondei Nunes	Outubro de 2017	2.209,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Interessado	Mês/Ano	Valor em R\$
José Olímpio Borges Filho	Outubro de 2017	1.941,21
Nelson Carlos Cunha	Outubro de 2017	3.038,68
Pantaleão Aparecido Irrazabal	Outubro de 2017	1.941,21
Edson Luiz Constantino	Novembro de 2017	3.240,30

B.1.9.8. PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO

Conforme se observa no Resumo Anual da Folha de Pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal (Doc. 34), constatamos que foi gasto o valor de R\$ 15.354,35 com o pagamento de licenças-prêmios para 2 servidores (Código n°. 35) e o valor de R\$ R\$ 1.464,47 para o pagamento de licença-prêmio em pecúnia (Código n°. 51).

Contudo, esse tipo de despesa estava suspenso por ordem do Sr. Prefeito, conforme documentos juntados em arquivo anexo (doc. 43).

A seguir, relacionamos os beneficiários com o pagamento das licenças-prêmios:

Interessado	Mês/Ano	Valor em R\$
Turibio da Silva	Abril de 2017	1.464,47
Jair Ferreira de Souza	Junho de 2017 (rescisão de CT)	14.936,25
Rubens do Carmo	Dezembro de 2017 (rescisão CT)	418,10

A Lei Complementar n°. 03/1996, que trata do regime jurídico do Município de General Salgado, e que instituiu a Licença-Prêmio, não disciplina sua forma de pagamento por ocasião da rescisão do vínculo trabalhista (doc. 42).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00	R\$ 13.000,00

Verificações:		
1	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição?	SIM
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prej.
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prej.
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prej.

Cumpre-nos informar que a Prefeitura Municipal não possui cargo de Secretário Municipal qualificado como agente político, muito embora tenha fixado seu subsídio.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice C ↓

a) Os repasses ao RGPS (comissionados e temporários) e ao RPPS ocorreram com atrasos. Isso representou despesas com acréscimos financeiros, multas e juros sendo que para o INSS o desembolso foi de R\$ 73.504,68 (doc. 51) e ao IPREM R\$ 218.257,77 (doc. 52). A situação financeira desfavorável anotada nos itens B.1.1 a B.1.4 deste relatório, notadamente pela falta de planejamento financeiro, contribuiu sobremaneira para esse tipo de gasto que poderia ser evitável, levando em conta o preconizado pelo § 1º do artigo 1º da LRF;

b) Ausência de normatização da estrutura organizacional da administração tributária. A Administração Tributária é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



responsável pela arrecadação do Município (geração de receita), ou seja, interpreta e aplica a legislação tributária quando houver uma obrigação tributária, principal ou acessória; assim como responde administrativamente nos processos tributários. Possuir uma estrutura administrativa denota maior transparência e maior foco nas atividades arrecadatórias;

- c) O Município adotou o protesto extrajudicial como instrumento de cobrança da dívida ativa (encaminhou parte dos devedores). Esse instrumento, isoladamente, não possui o condão de incrementar o aumento da arrecadação. Essa incrementação depende de um trabalho articulado entre todos os envolvidos na área fiscal. Por exemplo, o aumento da fiscalização de uma forma geral incrementa a arrecadação, da mesma forma que a cobrança amigável, o aumento dos cadastros enviados ao Cartório de Notas e Protestos e também a cobrança judicial;
- d) O Município não faz atualização dos valores da planta genérica. A atualização da Planta Genérica de Valores busca alinhar à realidade os valores imobiliários registrados, tendo em conta a mutação de aspectos sociais, urbanísticos e econômicos, não se confundindo com a simples atualização monetária dos valores registrados. Essa sistemática desprestigia o aumento das receitas próprias do Município;
- e) Não adoção de alíquotas progressivas para o IPTU em relação ao valor dos imóveis;
- f) Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS por um determinado período ou que apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação de impostos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



- g) Não há regulamentação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa;
- h) As renúncias de receitas, decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária não são precedidas de estudos do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 14 da LRF. No exercício em exame foi-nos apresentada a Lei Municipal n.º. 2.555/2011 que concede isenção do IPTU para aposentados; as Leis Complementares Municipais n.º 103/2017 e n.º. 106/2017 que dispensava e reduzia os juros e multas de débitos fiscais e a Lei Municipal n.º. 109/2017 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (doc. 53).

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA

Constou do relatório das contas do exercício de 2016 (TC 3891/989/16-2), cujo assunto já vinha sendo tratado também nas contas dos exercícios de 2013 a 2015 (TC-1588/026/13, TC 61/026/14 e TC-2153/026/15), desta Prefeitura, a falta de êxito na cobrança dos créditos inscritos em sua Dívida Ativa, por determinações pretéritas deste E. Tribunal Contas, relativamente a valores pecuniários devidos ao Erário Municipal pelos Ex-Prefeitos Adelino Bido e Iaucir Carlos Marques; e pelos ex-vereadores Arcenil Rodrigues de Oliveira, Aricê Roberto da Silva, Nilson de Oliveira Costa, Wanderlei Rodrigues de Souza, Gilmar Moreira de Souza, José Carlos Munhoz e Lázaro de Souza Barbosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



O insucesso das cobranças foi objeto de apontamentos no relatório das contas do exercício de 2016 (TC 3891/989/16-2).

O cancelamento da dívida ativa dos ex-vereadores já foi providenciado pelo Setor de Dívida Ativa (doc. 54).

Contudo, *in loco*, observamos que os débitos em nome dos Ex-Prefeitos ainda encontram-se lançados como valores a receber na Dívida Ativa. Isso contribui para que o saldo da Dívida Ativa, apurado ao final do exercício, não espelhasse a realidade, notadamente em face dos valores que são passíveis de cancelamento (doc. 55), a saber:

- Adelino Bido: R\$ 1.286.056,17
- Iaucir Carlos Marques: R\$ 21.361,94

B.3.1.1. PROVISÃO DE PERDAS

O Balanço Patrimonial (doc. 16 - folhas 07/08) registra a Dívida Ativa sem a provisão de perdas (R\$ 10.436.405,85), o que torna o montante do estoque contabilizado irreal para fins de gestão ou tomada de decisão no campo financeiro.

A realização da provisão de perdas para o saldo da dívida ativa que compõe o Balanço Patrimonial se mostra necessária na forma prevista no item 5.2.5 da Parte III (Procedimentos Contábeis Específicos) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 7ª Edição, aprovado pela Portaria nº. 840, de 21/12/2016 do STN (Secretaria do Tesouro Nacional), conforme transcrevemos (sic):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



“5.2.5. Ajuste para Perdas da Dívida Ativa

Os créditos inscritos em dívida ativa, embora gozem de prerrogativas jurídicas para sua cobrança, apresentam significativa probabilidade de não realização em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros.

Assim, as perdas esperadas referentes à dívida ativa devem ser registradas por meio de uma conta redutora do ativo.

A responsabilidade pelo cálculo e registro contábil do ajuste para perdas é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa.

Este Manual não especifica uma metodologia para o cálculo do ajuste para perdas, tendo em vista a diversidade da origem dos créditos e dos graus de estruturação das atividades de cobrança nos entes da Federação. Caberá a cada ente a escolha da metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimento dos créditos inscritos.

A metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em Notas Explicativas.

A mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público. Tais estudos poderão considerar, entre outros aspectos, o tipo de crédito (tributário ou não tributário), o prazo decorrido desde sua constituição, o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), dentre outros.

O ajuste para perdas deverá ser registrado no ativo em contrapartida a uma variação patrimonial diminutiva (VPD), independentemente da metodologia utilizada para sua mensuração.”

B.3.2 AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS

Através do exame da documentação da despesa observamos, por testes, que era praxe a não juntada, nos processos de despesas, das pesquisas de preços para a apuração dos preços praticados na praça em relação aos que foram contratados, quando as aquisições não superavam o limite legal para a realização de licitação, *in casu*, R\$ 8.000,00.

Citamos, como exemplo, as seguintes despesas:

EMPENHO / DATA	FORNECEDOR	OBJETO	Modalidade	VALOR R\$
7.443-0 12/09/2017	Brinck Solutions Consultoria Empresarial e Educacional	01 Lousa interativa HETCHTETH	Dispensa	7.800,00
288-0	Celso Francisco Pereira - ME	Tintas diversas para demarcação e outros	Dispensa	7.996,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



EMPENHO / DATA	FORNECEDOR	OBJETO	Modalidade	VALOR R\$
1363-0 03/01/2017	Edinelma Helena de Souza – ME	Pneus ORTMAX	Dispensa	4.300,00
606-0 19/01/2017	Cheina Auto Peças e Mecânica Ltda - ME	Serviços de Retífica de cabeçote em veículo	Dispensa	3.000,00
949-0 23/01/2017	Liwara Rio Preto Publicidade e Propaganda Ltda - ME	Capacitação, edição e finalização de vídeo – Setor Gabinete do Prefeito	Dispensa	7.500,00
2.220-0 09/03/2017	CFM Retífica de Motores Ltda – ME	Serviços mecânicos nos veículos DJL4473, DJP8412 e EEF3117	Dispensa	7.990,00
3.175-0 07/04/2017	Ednelson de Almeida Silva – ME	Serviços em suspensão dianteira e outros no veículo CZJ2297	Dispensa	1.474,00
3.174-0 07/04/2017	Ednelson de Almeida Silva – ME	Troca da alavanca do câmbio no veículo EDF7443	Dispensa	470,00
3.173-0 07/04/2017	Ednelson de Almeida Silva – ME	Serviços em suspensão dianteira e outros no veículo FGX5638	Dispensa	1.294,00
4.784-0 09/08/2017	Darli Isméria Ravenna Silva – ME	Aquisição de camisas, shorts, bermudas para goleiros, meião e etiquetas para uniformes esportivos	Dispensa	7.925,00
4.919-0 22/06/2017	Bruno Souza Garcia e Cia Ltda. – ME	Conserto veículo Kombi FGX5633	Dispensa	6.100,00

Doc. nº. 56 em arquivo anexo.

Do exposto, constatamos que, por certas vezes, para as aquisições ou contratações feitas, com base no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, não ficou demonstrado o atendimento ao princípio da economicidade. Essa comprovação seria pertinente para o momento anterior à efetivação da compra ou contratação do serviço, pois nesse momento poderia a Administração promover ajustes, inclusive, com a possibilidade de alterar o fornecedor escolhido, num primeiro momento.

Apesar de não revestido de caráter de obrigatoriedade, o parágrafo 1º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 aponta a pesquisa prévia de preços como regra quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



estabelece que "o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado".

Em suma, é a pesquisa de preços que cria os preços referenciais. O preço referencial é fundamental para aferir se a proposta apresentada é exequível ou determinar sua desclassificação ou não consideração daquele interessado como futuro fornecedor.

Da mesma forma, a apresentação da pesquisa de preços, ao menos formalmente, prestaria a evidenciar que foi dado atendimento ao princípio de impessoalidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, o que garantiria a igualdade de oportunidades para todos os potenciais fornecedores que tivessem interesse de comercializar produtos ou serviços com o Poder Público.

Em relação ao processamento das despesas, de uma forma geral, entendemos pertinentes as seguintes observações:

- As solicitações dos serviços prestados e/ou compras de materiais realizadas são datadas do mesmo dia que é emitida a nota de empenho e a nota fiscal. Os processos de compras, em geral, iniciam-se no mesmo dia em que são encerrados. Assim, todas as fases que compõem o processo da despesa pública se exaurem em um dia, o que é incompatível com a cronologia dos fatos. Por exemplo, a despesa feita através da Nota de Empenho n°. 1.363-0, de 14/02/2017 referiu-se a compra de pneus e câmaras ORTMAX G2/L2, no valor de R\$ 4.300,00. O início do processo de despesa se deu com a emissão do Pedido de Compra n°. 643-0/2017, datado de 14/02/2017 (o pedido de compra funciona como se fosse uma requisição e/ou autorização). Após a emissão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Pedido de Compra foi emitida a Nota de Empenho n°. 1.363-0, em 14/02/2017. Na mesma data, às 10h02min, foi emitida a Nota Fiscal n°. 407, referente à venda de 02 pneus e 02 câmaras de ar. Na Nota Fiscal em referência foi aposto o carimbo de "Mercadoria Recebida e Conferida" também datado de 14/02/2017 (doc. 55 - folhas 44 a 48). Do exposto, percebe-se que o processo de despesa, em análise, não trouxe a motivação da compra, da mesma forma não identificou o solicitante e/ou requisitante originário. Também, não existe despacho do responsável pelo Setor quanto à avaliação da pertinência da aquisição e o conhecimento da pesquisa de preços entre no mínimo três potenciais fornecedores. Corrobora com nossos achados, utilizando-se da mesma rotina, a despesa com aquisição de uniformes esportivos da empresa Darli Isméria Ravenna Silva - ME, onde todo o trâmite da despesa ocorreu no dia 09/06/2017, até mesmo o recebimento pelo Sr. Almojarife, contudo, a Nota Fiscal foi emitida às 19h03min, fora do horário do expediente;

- Falta de anexação dos originais das propostas ou dos orçamentos obtidos (quando possível) ou até mesmo da declaração de que foram feitas as pesquisas utilizando-se de outros meios (internet, telefone, etc.);
- Algumas Notas de Empenhos não estavam assinadas pelo ordenador da despesa em inobservância ao disposto no artigo 62⁸ da Lei Federal n°. 4.320/64 (doc. 56 - folhas 02, 03, 08, 13, 23 e 65).

⁸ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



B.3.3 GASTO COM COMBUSTÍVEL

Conforme informações processadas pelo Sistema Audesp, as despesas com combustíveis (etanol, gasolina e óleo diesel), no exercício em exame, feitas nas empresas Emerson Leandro Possetti - Gal Salgado (R\$ 748.011,75), General Comércio de Combustível (R\$ 188.123,55), Possetti e Possetti Ltda. (R\$ 393.445,09) e Posto Sidarta Ltda. (R\$ 11.787,61) somaram R\$ 1.341.368,00 (doc. 57).

In loco, solicitamos a apresentação dos controles internos quanto aos registros de consumo de combustíveis dos veículos da frota municipal, sendo nos apresentado planilhas individuais contendo informações dos abastecimentos em cada veículo, que somadas representaram um gasto de R\$ 776.941,39 (doc. 58).

Assim, confrontando os controles internos referentes ao consumo de combustíveis com as aquisições registradas pelo Sistema Audesp, percebe-se uma diferença de R\$ 564.426,61, como se essa quantia não tivesse sido registrada como saída de materiais ou consumo de combustíveis nos controles internos.

Destacamos que o controle interno de consumo de combustíveis foi efetuado por servidor lotado no Paço Municipal que também responde pelo Setor de Patrimônio (compartilha as instalações físicas com o Setor de Licitações). Assim, o mesmo fica impossibilitado de efetuar o acompanhamento *pari passu* do efetivo abastecimento nos postos de combustíveis.

Destacamos, também, que não é feito o controle de tráfego dos veículos de forma informatizada, de modo que se pudessem obter relatórios gerenciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Finalmente, informamos que os abastecimentos dos veículos quando em viagem não são computados para fins de controle da média de quilômetros rodados por litro de combustível consumido.

Do exposto, percebe-se que o controle interno para atestar a perfeita utilização dos combustíveis não vem se processando com eficiência. Esse controle apresentado não foi confrontado, pela Origem, com a efetiva aquisição de combustíveis, razão pela qual, ficou sem explicação a divergência apurada. Essa divergência se mostrou elevada, ou seja, cerca de 40% dos combustíveis adquiridos não foram submetidos ao controle de combustíveis, ou caso o controle venha ser declarado correto por seu subscritor, percebe-se, que foram feitos pagamentos de combustíveis que não serviram a frota municipal.

B.3.4 GASTOS COM MANUTENÇÃO DA FROTA

Conforme informações processadas pelo Sistema Audesp, as despesas com manutenção da frota oneraram os subelementos econômicos 33903039 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULO (R\$ 465.884,59) e 33903919 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS (R\$ 296.765,20) no exercício em exame e somaram R\$ 762.649,79 (doc. 59).

In loco, solicitamos a apresentação dos controles internos quanto aos registros de gastos com manutenção da frota, sendo nos apresentado planilhas individuais contendo informações dos valores totais dos consertos de cada veículo, que somadas representaram um gasto de R\$ 258.502,30 (doc. 58).

Assim, confrontando os controles internos referentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



às manutenções dos veículos que compõem a frota com as aquisições registradas pelo Sistema AudeSp, percebe-se uma diferença de R\$ 504.147,49, como se essa quantia não tivesse sido registrada como manutenção.

Destacamos que o controle interno de gastos com manutenção da frota foi efetuado por servidor lotado no Paço Municipal que também responde pelo Setor de Patrimônio (compartilha as instalações físicas com o Setor de Licitações). Assim, o mesmo fica impossibilitado de efetuar o acompanhamento *pari passu* do efetivo reparo e/ou conserto feito.

Do exposto, percebe-se que o controle interno para atestar a perfeita realização dos reparos não vem se processando com eficiência. Esse controle apresentado não foi confrontado, pela Origem, com a efetiva aquisição de peças e contratação dos serviços, razão pela qual, ficou sem explicação a divergência apurada. Essa divergência se mostrou elevada, ou seja, cerca de 60% dos reparos não foram submetidos ao controle do Setor, ou caso o controle venha ser declarado correto por seu subscritor, percebe-se, que foram feitos pagamentos de reparos e/ou consertos que não serviram a frota municipal.

**B.3.5 DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS - EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS**

Através das informações processadas pelo Sistema AudeSp, verificamos que no exercício de 2017 foi gasto com encargos financeiros a quantia de R\$ 38.275,06 por atraso no pagamento, por parte da Prefeitura Municipal, dos empréstimos consignados em folha de pagamento de seus servidores (doc. 60).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Muito embora, tenham sido retidos os valores dos empréstimos feitos pelos servidores junto a Caixa Econômica Federal, no tempo certo, a Prefeitura Municipal por insuficiência de caixa, na forma do anotado nos itens B.1.1 a B.1.4 deste relatório, por certas vezes, postergava o repasse ao Banco.

Esse atraso gerou a despesa, no exercício de 2017, no valor de R\$ 38.275,06.

Posicionamo-nos que dito gasto se mostrou impróprio, ante ao fato de que os servidores públicos tiveram retidas as quantias em seus salários e a Prefeitura, por falta de um melhor planejamento financeiro, demorou a fazer o pagamento.

B.3.6 FIXAÇÃO DO VALOR DA BOLSA ESTÁGIO

Conforme informações processadas pelo Sistema AudeSP, durante o exercício de 2017 foram contratados 77 estagiários ocasionando gasto de R\$ 245.929,04 para atuarem nos setores de Administração, Saúde, Educação, Cultura, Agricultura e Transporte (doc. 61).

In loco, verificamos que os valores fixados mensalmente da bolsa estágio foram de R\$ 400,00, R\$ 600,00 e R\$ 800,00.

Ocorre que deixou de ser apresentado a nossa fiscalização a edição do ato administrativo que fixou os referidos valores, ficando prejudicada, portanto, a análise dos motivos determinantes das diferenças das bolsas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



A edição do ato formalizando a fixação do valor da bolsa estágio é necessária em obediência ao princípio da legalidade insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, não se tratando de ato discricionário a fixação dos valores em questão.

B.3.7 DESPESA COM IPVA

Pelos testes efetuados na documentação da despesa, constatamos que foi pago, em 08 de agosto de 2017, o valor de R\$ 1.142,03, a Secretaria Estadual da Fazenda do Estado de São Paulo referente ao IPVA de três veículos Fiat/Doblo - Placas EEF3117, DJL 4473 e DJP 8412 (doc. 62).

Referida despesa não encontra amparo legal, em face do disposto na letra "a" do inciso VI do artigo 150⁹ da Constituição Federal.

B.3.8 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos as seguintes impropriedades:

B.3.8.1 TESOURARIA

Constou do relatório TC 3891/989/16-2, contas do exercício de 2016, desta Prefeitura, a existência de duas

⁹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre: [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



contas bancárias abertas no Banco Santander, em inobservância ao disposto no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal.

Por ocasião de nossa fiscalização *in loco*, verificamos que apenas uma conta bancária no Banco Santander estava aberta. É o que se comprova com o Boletim de Tesouraria nº. 110/2018 (doc. 63). *In casu*, a conta Movimento nº. 0045000002-7 Agência 0312-0.

Fomos informados que a referida conta bancária estava sendo utilizada para o pagamento dos empréstimos consignados feitos por seus servidores (movimentação extraorçamentária). Assim, o saldo financeiro era transitório e de pequena monta ao final do período, não sendo suficiente para caracterizar que se tratava das disponibilidades do Tesouro Municipal.

B.3.8.1.1 DA ESCRITURAÇÃO DO BOLETIM DE CAIXA

Por ocasião de nossa fiscalização *in loco*, iniciada no dia 19/06/2018, em visita técnica no Setor de Tesouraria, verificamos que o último Boletim de Caixa elaborado era o do dia 11/06/2018, de número 110/2018 (doc. 63), ou seja, a escrituração da movimentação financeira estava atrasada em uma semana.

Através dos testes efetuados no Boletim de Caixa do dia 11/06/2018, observamos que a movimentação registrada no Setor não reflete a movimentação registrada nas contas bancárias, mesmo levando em conta que a escrituração estava atrasada uma semana.

Por exemplo, citamos a conta bancária Santander-Movimento nº. 45-000002-7 código contábil nº. 30, que o Setor de Tesouraria não registrou movimento. Do exame do extrato bancário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



verificamos lançamento a crédito no valor de R\$ 7,69 (doc. 64). Da mesma forma, a conta bancária n°. 17456-4, do Banco do Brasil, código contábil n°. 136, conforme extrato bancário registrou no dia 11/06/2018 movimentação a crédito nos valores de R\$ 802,07 e R\$ 566,18 totalizando R\$ 1.758,67, porém, o Boletim de Caixa não registrou essa movimentação (doc. 65).

Essa sistemática não atende ao princípio contábil da Oportunidade que se refere ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

B.3.8.1.2 TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS ENTRE CONTAS

Pelos testes efetuados no Setor de Tesouraria, verificamos que durante o exercício em exame foram feitas diversas transferências bancárias entre contas da Prefeitura. É o que demonstramos no quadro a seguir (docs. 66 a 71):

DISCRIMINAÇÃO			Data	Débito	Destino		
B Brasil	Fehidro-Erosão Rural	14.945-4	21/12/2017	32.000,00	B Brasil	ICMS -	1300002-4
B Brasil	ICMS -	1300002-4	27/12/2017	32.000,00	B Brasil	Fehidro-Erosão Rural	14.945-4
Caixa	Construção UBS	624041-1	04/07/2017	23.000,00	Caixa	Movimento	000001-0
Caixa	Movimento	000001-0	28/11/2017	9.000,00	Caixa	Construção UBS	624041-1
Caixa	Movimento	000001-0	28/11/2017	6.000,00	Caixa	Construção UBS	624041-1
Caixa	Movimento	000001-0	28/11/2017	8.000,00	Caixa	Construção UBS	624041-1
B Brasil	UBS-Equip mat Permanente	12112-8	04/07/2017	33.000,00	B Brasil	ICMS	1300002-4
B Brasil	ICMS	1300002-4	27/12/2017	33.000,00	B Brasil	UBS-Equip mat Permanente	12112-8
Caixa	Atenção Básica - PAB	624001-2	08/09/2017	50.000,00	Caixa	Movimento	000001-0
Caixa	Movimento	000001-0	15/09/2017	30.000,00	Caixa	Atenção Básica - PAB	624001-2
Caixa	Atenção Básica - PAB	624001-2	04/10/2017	42.000,00	Caixa	Movimento	000001-0
Caixa	Movimento	000001-0	17/10/2017	50.000,00	Caixa	Atenção Básica - PAB	624001-2
Caixa	Atenção Básica - PAB	624001-2	20/10/2017	20.000,00	Caixa	Movimento	000001-0
Caixa	Atenção Básica - PAB	624001-2	03/11/2017	50.000,00	Caixa	Movimento	000001-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Caixa	Movimento	000001-0	08/11/2017	1.000,00	Caixa	Atenção Básica - PAB	624001-2
Caixa	Movimento	000001-0	10/11/2017	8.000,00	Caixa	Atenção Básica - PAB	624001-2
Caixa	Movimento	000001-0	23/11/2017	7.500,00	Caixa	Atenção Básica - PAB	624001-2
Caixa	Movimento	000001-0	28/11/2017	35.000,00	Caixa	Atenção Básica - PAB	624001-2
Caixa	Atenção Básica - PAB	624001-2	07/12/2017	12.000,00	Caixa	Movimento	000001-0
Caixa	Movimento	000001-0	08/12/2017	12.000,00	Caixa	Atenção Básica - PAB	624001-2
Caixa	Movimento	000001-0	27/12/2017	30.500,00	Caixa	Atenção Básica - PAB	624001-2
Caixa	Vigilância Saúde	624004-7	21/03/2017	72.000,00	Caixa	Movimento	000001-0
Caixa	Movimento	000001-0	14/07/2018	3.000,00	Caixa	Vigilância Saúde	624004-7
Caixa	Movimento	000001-0	25/07/2017	2.000,00	Caixa	Vigilância Saúde	624004-7
Caixa	Movimento	000001-0	30/08/2017	12.000,00	Caixa	Vigilância Saúde	624004-7
Caixa	Movimento	000001-0	02/10/2017	15.000,00	Caixa	Vigilância Saúde	624004-7
Caixa	Movimento	000001-0	31/10/2017	13.000,00	Caixa	Vigilância Saúde	624004-7
Caixa	Movimento	000001-0	08/12/2017	15.000,00	Caixa	Vigilância Saúde	624004-7
Caixa	Movimento	000001-0	27/12/2017	12.000,00	Caixa	Vigilância Saúde	624004-7
Caixa	PSF	00017-6	26/05/2017	46.700,00	Caixa	Movimento	000001-0
Caixa	Movimento	000001-0	30/05/2017	46.700,00	Caixa	PSF	00017-6

A transferência de recursos financeiros vinculados para a conta movimento além de caracterizar desvio de finalidade, mesmo que de forma temporária, em face da motivação da obtenção desses recursos (vinculados), não atende ao disposto no inciso II, § 2º do artigo 53¹⁰ da LRF.

B.3.8.1.3 MOVIMENTAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA – DEPÓSITO JUDICIAL

Através da Lei Municipal n°. 2.780, de 27/11/2015 foi criado o fundo de reserva municipal e autorizado à habilitação do Município de General Salgado a receber transferências de

¹⁰ Art. 43.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

...

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



depósitos judiciais e administrativos, nos termos da Lei Complementar Federal n°. 151/2015 (doc. 20 - folhas 01 e 02).

Nos termos do disposto no artigo 2° da citada lei, o percentual de 70% dos valores transferidos seria depositado em conta específica para aplicação na forma do contido no artigo 4° da Lei Municipal n°. 2.780/2015. O restante equivalente a 30% dos valores transferidos (art. 3°), mediante conta bancária específica, constituiria um fundo de reserva. Dito fundo já estava criado pelo Decreto Municipal n°. 125, 28/11/2008 (doc. 20 - folhas 03 e 04).

Na forma do disposto no artigo 4° da Lei em referência os recursos repassados (recebidos), em consonância com as exigências do art. 7° da Lei Complementar n°. 151/2017 seriam aplicados, exclusivamente, no pagamento (sic):

"I- de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II- da dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III- despesas de capital, caso a lei orçamentária do município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o município não conte com compromissos classificados como dívida fundada;

IV- recomposição dos fluxos e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes ao regime próprio do município, nas mesmas hipóteses no inciso III".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Verificando o razão contábil da conta corrente bancária nº. 16.618-9 Agência 2078-8 do Banco do Brasil, referente ao exercício de 2017, verificamos gastos que não se enquadrariam no rol do que seria permitido pagar, na forma disposta nos incisos I a IV do artigo 7º da Lei Municipal nº. 2.780/2015.

A seguir, relacionamos os beneficiários dos saques bancários feitos na conta bancária descrita no parágrafo anterior (doc. 72):

Data	Interessado	Valor em R\$	Ramo de Atividade
24/02/2017	Posto Sidrata Ltda.	5.108,85	Venda de Combustíveis
24/02/2017	Jaime Geraldo Favaro EPP	1.089,60	Venda de lubrificantes
24/02/2017	Leite Ritania Ltda. EPP	4.240,95	Laticínios e Frios
15/03/2017	Osmar Pedro da Silva – ME	3.798,30	Conserto de veículos
05/10/2017	Transferência bancária para Educação - B Brasil c/c: 5006-7 Agência 2078-8 - código contábil 05	10.000,00	PM General Salgado
20/10/2017	Leite Ritania Ltda. EPP	4.216,40	Laticínios e Frios
15/12/2017	Transferência bancária da Saúde - B Brasil c/c: 12276-9 Agência 2078-8 - código contábil 26	10.000,00	PM General Salgado

Os saques bancários aos fornecedores acima identificados e as transferências bancárias para outras contas da Prefeitura Municipal não atendem ao contido no artigo 7º da Lei Municipal nº. 2.780/2015, bem como desatendem ao princípio da legalidade inserto do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Cumpre-nos informar que no exercício de 2016 utilizando-se da mesma sistemática, a Prefeitura Municipal pagou diversas despesas correntes e efetuou diversas transferências bancárias para as contas Banco do Brasil ICMS (código contábil 2340), Banco do Brasil FPM (código contábil 270) em contrariedade a legislação já citada. Os valores indevidos (pagamentos de despesas correntes e transferências bancárias) chegaram a cerca de R\$ 2.600.000,00 (doc. 73).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



B.3.8.2 ALMOXARIFADO

Por ocasião de nossa fiscalização *in loco*, verificamos que a função exercida pelo Sr. Almojarife se limita, além dos recebimentos de filtros, lubrificantes e algumas peças para manutenção de veículos, a realizar a escrituração formal das entradas e saídas das mercadorias. Assim, percebe-se que o Almojarifado praticamente existe de forma escritural.

Embora o Almojarife tenha, por praxe, atestar o recebimento das mercadorias ou serviços, em geral, estas são entregues e/ou os serviços são atestados nos locais de suas utilizações, havendo apenas um visto por parte dos responsáveis dos respectivos setores.

Corroboramos com nossas assertivas os achados descritos no item B.3.2 deste relatório em que o Sr. Almojarife atesta o recebimento das mercadorias, todas as vezes, na mesma data das requisições, notas de empenhos e notas fiscais, muito embora, esses procedimentos não possam ser realizados num único dia de expediente de trabalho.

Constatamos, também, que o Setor de Almojarifado funciona num prédio em mau estado de conservação, localizado junto à garagem de caminhões e ônibus, onde também funciona uma fábrica de móveis (prédio cedido pela Prefeitura à iniciativa privada). As fotos, a seguir, confirmam parte de nossos achados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



B.3.8.2.1 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

IV Fiscalização Ordenada – 29 de junho de 2017.				
1	Tema	ALMOXARIFADOS		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	30.2		
	Processo específico que trata da matéria nº	Prejudicado		
	Outras observações			
<p>Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Responsável pelo almoxarifado ocupante de cargo com provimento exclusivamente em comissão; b) O almoxarifado não apresenta segurança; c) Inexiste segurança 24 horas por dia; d) Inexiste local para manobra de caminhões; e) Não existe plataforma de carga e descarga; f) Existe fiação exposta e não em tubulações, bem como apresenta internamente sinais de infiltrações, goteiras e umidade; g) Não existe proteção contra entrada de roedores e de aves; h) O local não possui extintores, bem como não possui o AVCB; i) Inexiste área de expedição, vestiário para o pessoal de carga e descarga com chuveiro; j) Os sanitários, embora em bom estado de higiene, apresenta revestimentos caindo, piso muito antigo e não antiderrapante, bem como as louças estão manchadas; k) Inexiste separação física entre o recebimento, expedição e a armazenagem geral, bem como as condições para recebimento dos materiais não são boas; l) Existem vários materiais acondicionados diretamente no chão, amontoados e mal acondicionados, inclusive não dispostos organizadamente; m) Embora exista sistema informatizado de controle de estoque (BW Sistemas) o mesmo não está em pleno funcionamento, sendo que a entrada das notas fiscais é feita em local diverso ao recebimento dos materiais e as saídas do material estão sem registro informatizado, desde 31/dezembro/2016; n) Os arquivos de documentos não estão organizados e atualizados; o) Embora o sistema apresente estoque mínimo e máximo, bem como consumo médio tais funcionalidades não se prestam à sua finalidade precípua, haja vista que o sistema não está instalado e funcionando no almoxarifado visitado; 				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



- p) O sistema não apresenta controle de itens zerados;
- q) Embora a Origem tenha informado que é realizado inventário e emitido balancete mensal, não foi apresentada qualquer documentação comprobatória, sendo que o último balancete apresentado está datado de 31/12/2016, ademais o inventário não é checado e analisado pelo Controle Interno do Órgão;
- r) Não foi possível realizar a conferência e contagem dos materiais, tendo em vista que os registros encontram-se desatualizados, conforme mencionado nas letras “m”, “n” e “q”.

Constatações *in loco*:

- Com exceção do disposto na letra “a”, a Origem não adotou procedimentos visando à regularização das demais ocorrências anotadas durante a fiscalização ordenada.

B.3.8.3. BENS PATRIMONIAIS

Constou do relatório TC 3891/989/16-2, contas do exercício de 2016, desta Municipalidade, a não realização do inventário de bens móveis e imóveis, o que contrariava o disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

Constou, também, que o servidor responsável pelo Setor apresentou o registro analítico dos bens móveis contabilizados, deixando de apresentar o registro dos bens imóveis em desatendimento ao previsto nos artigos 89 e 105 da mesma Lei Federal nº 4.320/64.

Por ocasião de nossa fiscalização *in loco*, atualizamos as informações e constatamos que o inventário dos bens móveis não é conferido ao final do exercício. O responsável pelo setor limita-se apenas em fazer o registro (doc. 74). A falta de conferência dos registros com a situação física existente não propicia a segurança necessária de que os registros se prestam a representar a situação patrimonial da Entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Quanto aos bens imóveis a falha permaneceu inalterada.

Cumpre-nos informar que a depreciação do inventário, no valor de R\$ 429.940,00, é feita automaticamente pelo software contábil, não possuindo o responsável pelo Setor de Patrimônio qualquer informação sobre os procedimentos adotados (doc. 75). Da mesma forma, o registro de inventário não identifica individualmente o valor da depreciação. Essa prática não atende ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição, Item 7 – Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

B.3.9. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Constatamos o não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos. Segundo nossos testes, verificamos as seguintes impropriedades:

Do exame das relações de Restos a Pagar processados, com posição na data de nossa fiscalização *in loco*, observamos que aqueles inscritos do exercício de 2017 e anteriores ainda representavam o montante de R\$ 2.965.954,44. Deste total, o montante de R\$ 913.531,74 refere-se aos restos a pagar processados devidos ao IPREM e INSS, assim, os demais se referem a compromissos assumidos com fornecedores. Então, podemos concluir que a quantia de R\$ 2.052.422,70 eram restos a pagar relativos a fornecedores diversos.

A composição, por exercício, do valor de R\$ 2.052.422,70 era a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Exercício	Valor em R\$	Docs. em arquivo anexo
2012	86.337,32	76
2013	61.301,87	77
2014	45.930,25	78
2015	218.192,91	79
2016	627.939,00	80
2017	1.012.721,35	81
Soma	2.052.422,70	

Assim, podemos verificar, conforme relação de restos a pagar (doc. 76 a 81), que cerca de 1.000 processos de despesas foram postergados em relação às datas de suas exigibilidades, onde compromisso assumido na vigência da execução orçamentária do exercício de 2018 vem sendo pagos, sem que fossem quitados os restos a pagar dos exercícios de 2012 a 2017.

Não foram apresentadas a nossa fiscalização as publicações das justificativas para que outros compromissos fossem pagos durante a execução do orçamento do exercício de 2018, antes daqueles contraídos em exercícios anteriores.

Do exposto, podemos afirmar que não está sendo observado, pela Municipalidade, o contido na parte final do artigo 5^o¹¹ da Lei Federal n^o. 8.666/93.

Corroborando com os achados acima citados a extensa lista de credores que, no decorrer da execução orçamentária de 2018, estão tendo seus compromissos postergados. O rol que segue no doc. 82, em arquivo anexo, demonstra que cerca de 900 processos de despesas não foram pagos entre os períodos de

¹¹ Art. 5^o Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



janeiro a abril de 2018, muito embora já se encontrem vencidos.

As dificuldades financeiras enfrentadas pela Prefeitura Municipal foram objeto de análises nos itens B.1.1 a B.1.4 deste relatório.

B.3.9.1. EXPEDIENTE TC 13606/989/17-6 – QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Primeiramente, registramos a formação do expediente TC 14004/026/17, posteriormente transformado em processado eletrônico TC 13606/989/17-6, tendo como interessada a firma Giulia Tamborrino Com. Imp. e Exp. EIRELI-ME, por seu Procurador, Alberto Caio Tamborrino, que comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de General Salgado, relacionadas ao não pagamento dos produtos fornecidos pela empresa, decorrentes do Pregão Presencial nº 026/2016 referente à Ata de Registro de Preços nº. 24/2016, para fornecimento de pneus e câmaras de ar.

Por ordem do Excelentíssimo Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues (Evento 1.12 do TC 13606/989/17-6) o processo eletrônico servirá para subsidiar o exame das contas tratadas nestes autos, permanecendo apensado.

Em relação aos fatos noticiados no Evento 1.1 do processado TC 13.606/989/17-6 posicionamo-nos pela procedência dos fatos narrados na inicial, senão vejamos:

Por ocasião de nossa fiscalização *in loco* verificamos que as entregas de pneus e acessórios decorrentes das Notas Fiscais nº.s 69, 70, 71, 73, 74, 91, 92 e 99 emitidas entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



11/10/2016 e 29/11/2016 (doc. 03 do Evento 01 do processo TC 13606/989/17-6), no valor total de R\$ 40.839,44, ainda não haviam sido pagas.

É o que comprovamos com a juntada do razão contábil de fornecedor (doc. 76). De fato, as vendas feitas pela firma Giulia Tamborrino EIRELI-ME, conforme documentação comprobatória anexada no Evento nº. 1-doc. 03 do processo anteriormente citado não foram pagas. Pertinente à informação de que as vendas efetuadas foram às primeiras feitas pela firma, ou seja, após sagrar-se vencedora do Registro de Preços nº. 24/2016 e iniciar o fornecimento de pneus, a Prefeitura Municipal não pagou por qualquer mercadoria entregue.

Os róis das despesas empenhadas nas fichas contábeis números 27.5, 168-5 e 290-1 demonstram que outras firmas que forneceram mercadorias ou serviços tiveram seus pagamentos efetuados, mesmo com suas faturas com datas de vencimentos após aquelas devidas a firma Giulia Tamborrino EIRELI-ME (doc. 84).

Não foram apresentadas a nossa fiscalização as publicações das justificativas para que outros compromissos fossem pagos preterindo-se aqueles em favor da firma acima citada.

Do exposto, podemos afirmar que o não pagamento pelas compras de pneus e acessórios em favor da firma Giulia Tamborrino EIRELI-ME, no valor de R\$ 40.839,44, contrariou o contido na parte final do artigo 5º da Lei Federal nº. 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



B.3.10. APURAÇÃO DAS DESPESAS PASSÍVEIS DE LICITAÇÃO

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Prefeitura:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	43.247,38	0,34%
Tomada de Preços	2.968.187,83	23,27%
Convite	615.607,57	4,83%
Pregão	3.540.180,65	27,76%
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	3.242.095,16	25,42%
Inexigibilidade	133.000,00	1,04%
Outros / Não aplicável	2.210.830,95	17,34%
Total geral	12.753.149,54	100,00%

Conforme informação processada pelo Sistema Audesp os gastos sujeitos a dispensa de licitação deveriam representar algo em torno de 20% do montante das despesas licitáveis. Nesse sentido, o resultado apresentado pela Municipalidade foi de 42,76% (DISPENSA DE LICITAÇÃO: 25,42% + OUTROS/NÃO APLICÁVEIS: 17,34%) evidenciando que o mecanismo da licitação foi subutilizado.

Cumpre-nos informar que a Origem classificou como "Outros/Não Aplicável", na maioria das vezes, situações passíveis de serem classificadas como "Dispensa de licitação" mesmo que algumas classificáveis nos demais incisos do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, que não os I e II. Por exemplo, citamos aluguéis de imóveis, filmagens, cursos, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



B.3.11. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO EM CLÁUSULA DO EDITAL – CONTRATAÇÃO DE FIRMA DE LIMPEZA

A Prefeitura Municipal realizou licitação na modalidade Pregão (Presencial), sob o número 06/2015, visando à contratação de empresa para fornecimento de serviços manuais de limpeza pública e urbanismo para os setores do ensino, assistência social, saúde, urbanismo (doc. 85).

Sagrou-se vencedora a firma G F da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza - ME, ocorrendo posteriormente à alteração da denominação social para Gilmar Ferreira da Silva Produtos e Limpeza - ME.

Ocorre que o item 1.4 da Cláusula IX do edital da licitação previa que: *"Ao final de cada mês a Contratada deverá apresentar juntamente com a nota fiscal relatório circunstanciado dos serviços executados, acompanhados dos comprovantes de quitação dos tributos e contribuições, municipais, estaduais e federais devidos no mês anterior, encargos trabalhistas e fgts dos empregados, bem como comprovante dos cartões de pontos do pessoal utilizado na execução dos serviços, e, no faturamento do último mês do contrato deverá ser apresentado relativo a este mês os documentos e comprovantes aqui citados, sob pena de não pagamento das faturas até a efetiva comprovação do quanto aqui exigido"*.

Por ocasião de nossa fiscalização *in loco*, verificamos que a Municipalidade deixou de exigir da empresa contratada os documentos previstos no item 1.4 da Cláusula IX do edital da licitação. Os documentos arquivados no processo de licitação e também nos processos de pagamentos das despesas, apresentados pela empresa, se limitaram as Notas Fiscais (docs. 86 e Declaração conforme doc. 95).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



B.3.12. PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS

Constatamos que em 23/06/2017 foi lançado o Edital n°. 54/2017, referente ao Pregão Presencial n°. 14/2017, para o Registro de Preços para aquisição de materiais de escritório pelo período de 12 meses (doc. 87).

Do exame do Pregão em questão observamos que o edital encartado não estava assinado pela autoridade competente (doc. 87 - folha 40). Tal procedimento contrariou o disposto no § 1º do artigo 40¹² da Lei Federal n°. 8.666/93 c/c o artigo 9º¹³ da Lei Federal n°. 10.520/2002.

Constatamos, também, que na fase preparatória do pregão, na forma do disposto no artigo 3º da Lei Federal n°. 10.520/2002, a autoridade competente autorizou a abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, omitindo a informação de que se tratava de registro de preços (doc. 87 - folha 03).

Compulsando os documentos que formam a licitação em exame, observamos a existência de solicitação de saldo de dotação para o Setor Contábil, no sentido de averiguar a existência de saldo de dotação para fazer frente às despesas com materiais de escritório (doc. 87 - folha 06).

¹² Art. 40.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

¹³ Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Da forma como demonstrado, até o momento da solicitação ao Setor de Contabilidade, não havia nos autos qualquer informação de que o pregão presencial tratava-se de Registro de Preços. Contudo, o edital expedido foi que a licitação ocorreria nos moldes do Registro de Preços. Tal procedimento evidencia que os atos praticados na fase preparatória da licitação ocorreram de forma desconexa. Justifica esse entendimento a situação de que a Autoridade competente não anuiu, ao menos formalmente, no momento adequado, o Registro de Preços, bem como, caso fosse a intenção da realização do registro de preços, a solicitação da existência de saldo de dotações orçamentárias se mostraria desnecessária.

In loco, fomos informados que o Setor de Licitações não publica os preços registrados trimestralmente para orientação da Administração, e também não foi apresentado o decreto municipal regulamentando o uso do Pregão. Com a falta da apresentação do decreto ficou impossibilitada a verificação do gerenciamento da Ata de Registro de Preços. Fomos informados que o Setor de Licitação depois de finalizar a Ata não executa qualquer tipo de gerenciamento sobre os preços e itens registrados. Por exemplo, não é feito o acompanhamento do saldo quantitativo dos itens registrados, considerando as quantidades registradas e as quantidades adquiridas.

B.3.13 FALTA DE PROCESSAMENTO

Considerando as informações processadas pelo Sistema Audesp, verificamos que a manutenção da frota no exercício 2017 foi feita em diversas empresas, conforme se verifica no quadro que se segue (doc. 88):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Fornecedor	CONVITE R\$	DISPENSA DE LICITAÇÃO R\$	OUTROS / NÃO APLICÁVEL R\$	Total Geral R\$
A A DE OLIVEIRA PEÇAS ME.		3.925,71		3.925,71
ADALTO LOURENCO 06000915896		7.995,00		7.995,00
ADAUTO ELES DA SILVA OFICINA - ME		5.800,00		5.800,00
ADEMILSON FERNANDES ME		7.031,00		7.031,00
ADEMIR ANTONIO GABRIEL ISAQUE - ME		3.705,00		3.705,00
ADHONAI JALES COM. DE PEÇAS E BATER. LTDA		270,00		270,00
AGROMEC JALES AGRÍCOLA LTDA.		305,00		305,00
ALMEIDA PNEUS LTDA - EPP		6.420,00		6.420,00
ALPHA ELETRODIESEL LTDA-ME		6.404,05	1.581,19	7.985,24
ANA CAROLINA MARINO PASSARINE 35669844858		2.530,00		2.530,00
ANDRESSA FILO FONSECA DOS SANTOS 3136808864		7.102,00	880,00	7.982,00
APRAVEL VEÍCULOS LTDA			-	-
AUTOPEÇAS JALES LTDA-ME		7.960,00		7.960,00
AYUSSO e SCATENA LTDA-ME		7.948,00		7.948,00
BARBOSA e BRAMBATTI LTDA		2.500,00	490,00	2.990,00
BERNARDINO e SIQUEIRA COM.AUTOPEÇAS LTDA-ME		7.634,30		7.634,30
BRAMBATI E BELLUZI -ME		4.736,00		4.736,00
BRUNO SOUZA GARCIA E CIA.LTDA ME		7.501,00		7.501,00
CAIADO PNEUS LTDA		4.490,00		4.490,00
CAMINHO AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA		-	1.867,64	1.867,64
CANGANI e DA COSTA LTDA. ME.		4.298,00	2.335,00	6.633,00
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR-ME		158,00		158,00
CFM RETÍFICA DE MOTORES LTDA-ME		7.990,00		7.990,00
CHAVEIRO CENTRAL CAR LTDA ME		100,00		100,00
CHEINA AUTOPEÇAS E MECÂNICA LTDA - ME		7.733,00		7.733,00
CHIRLEI MAGALHÃES SANTOS - ME		6.880,36		6.880,36
CLAUDEMIR MARQUES ALMEIDA 31118937821		750,00		750,00
COLOMBO GUIZO, CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME		7.809,06		7.809,06
COM.DE. FERRAGENS MAT.P/ SOLDA EPP		37,36		37,36
COMÉRCIO DE RADIADORES EHJ LTDA - ME		1.807,00		1.807,00
COMTEL-COMÉRCIO DE PEÇAS P/ TRATORES LTDA.		3.656,40		3.656,40
COOPERCITRUS -COOP. DE PRODUTORES RURAIS		589,90		589,90
CRP COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA.		405,00		405,00
D. CARVALHO COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA		510,00		510,00
EDGARD ALOISIO VENTURINI - EPP		6.319,99	937,09	7.257,08
EDIMILSON RIBEIRO DA SILVA PEÇAS - ME		6.620,00		6.620,00
EDINELMA HELENA DE SOUZA - ME		7.960,00		7.960,00
EDNELSON DE ALMEIDA SILVA -ME		7.181,50		7.181,50
ELIANA APARECIDA MACEDO ME		7.031,00		7.031,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Fornecedor	CONVITE R\$	DISPENSA DE LICITAÇÃO R\$	OUTROS / NÃO APLICÁVEL R\$	Total Geral R\$
ELIZABETE HONÓRIO LEMES GONÇALVES-ME		5.847,00	2.135,00	7.982,00
ESLEI ROBERTO DA SILVA 18445823884		4.333,50		4.333,50
FERNANDA CHIQUETO MÁQUINAS ME		4.365,34		4.365,34
FERNANDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA 406303319855		7.981,00		7.981,00
FERNANDO APARECIDO DA SILVA S J DO RIO PRETO		5.100,00		5.100,00
FERRARI, SARTORI e CIA LTDA - ME		403,00		403,00
FUNILARIA E PINTURA HELIO S/C LTDA - ME		1.300,00		1.300,00
GABRIEL MURILO GIAMATEI SIQUEIRA ME		7.993,50		7.993,50
GABRIEL PARDO CAVALCANTE - ME		5.300,00		5.300,00
GENERAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA		193,00		193,00
GEOMAQ TRATORPEÇAS LTDA.		1.000,00		1.000,00
GILBERTO GARCIA e FILHOS LTDA		200,00		200,00
GILBERTO LAERTE VACARI ME		7.980,00		7.980,00
GOMES e JUNIOR SERVIÇOS LTDA-ME		3.899,00		3.899,00
GONCALVES MEDEIROS AUTOPEÇAS LTDA		5.580,00		5.580,00
H D VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA ME		1.300,00		1.300,00
HAILTON NOGARINI ME		6.565,00		6.565,00
HEBERTON GALDEANO CAMAROTTO e CIA LTDA - ME		755,00		755,00
HEMAV COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA EPP		7.432,98		7.432,98
HERNANE DE OLIVEIRA BUSTO -ME		1.920,00	155,00	2.075,00
HIDRAULICA POTY LTDA		7.990,00		7.990,00
HUMBERTO TAVARES DE SOUZA ME		7.926,00		7.926,00
IDEAL AUTOPEÇAS LTDA - ME		7.931,10		7.931,10
INOVAÇÃO ENSAIOS METROLOGICOS LTDA		6.075,49		6.075,49
IRACACEMA MARIA GARCIA-ME		20,00		20,00
IRACI ALVES DOS SANTOS ESCABORA - ME		7.979,75		7.979,75
IRINEU R. DOS SANTOS JUNIOR ELÉTRICA-ME		7.910,00	90,00	8.000,00
IVAIR BERNARDO 09549664813		2.975,00		2.975,00
IVANA MARCELA GUIZO COLOMBO FURIA		1.550,00	6.418,00	7.968,00
J.A FERNANDES JUNIOR MANUTENÇÃO - ME		7.925,00		7.925,00
JAIME GERALDO FAVARO EPP		14,00		14,00
JALES TORQUE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP		5.641,14		5.641,14
JALES VANS AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA- ME		2.030,00		2.030,00
JOÃO MARCOS CHIQUETE e CIA LTDA.-ME		136,00	931,22	1.067,22
JOÃO PAULO SCARPASSI -ME		6.115,97		6.115,97
JOEL ANTONIO ADOLFO ME		4.170,00	2.700,00	6.870,00
JOICE FRANCIELI GOMES DOS SANTOS 35801958835		615,00		615,00
JOSE BATISTA NEVES- ME		6.763,44		6.763,44
JOSE PEREIRA NUNES S.J.R. PRETO - ME		310,00		310,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Fornecedor	CONVITE R\$	DISPENSA DE LICITAÇÃO R\$	OUTROS / NÃO APLICÁVEL R\$	Total Geral R\$
JULIANE ALVES ESCABORA-ME		7.947,28		7.947,28
LEANDRO APARECIDO RALIO BORRACHARIA ME		7.996,20		7.996,20
LIGIA CARLA FIGUEIREDO - ME		5.646,00		5.646,00
LOSANO OFICINA MECÂNICA LTDA ME		-		-
LUCINEIA APARECIDA PEREIRA COM. E SERV - ME			7.160,00	7.160,00
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR - ME		7.903,50	85,50	7.989,00
LUIZ CARLOS SANTANA VOTUPORANGA ME		1.350,00		1.350,00
LUIZ DE FREITAS CAYUELA - ME		450,00		450,00
LUIZ PALHUCA XAVIER 06170300817		5.200,00		5.200,00
M A BATISTA EIRELI ME		2.642,64	5.234,32	7.876,96
M P - VULCANIZADORA E COM. DE PNEUS LTDA - ME		7.890,00		7.890,00
M R DA SILVA REIS ME		7.720,00		7.720,00
MARCELINO DA COSTA S.J.RIO PRETO ME		330,00		330,00
MARIO ANTONIO COSTA-ME		490,00		490,00
MARISTELA SPOSITO GUIMARÃES ME		1.680,00		1.680,00
MARQUES e LINO AUTOELÉTRICO LTDA ME		539,00		539,00
MARTINS GONCALVES AURIFLAMA -EPP		60,00		60,00
MAURILIO CARRETEIRO - ME		3.350,00		3.350,00
MECÂNICA RSM RIO PRETO LTDA.		4.440,00		4.440,00
MEDEIROS DIESEL COMÉRCIO E SERVICOS LTDA - ME		7.186,05		7.186,05
METALURGICA BORGES VOTUPORANGA LTDA		998,00		998,00
MÔNICA VALERIA NEVES FERREIRA - ME		200,00		200,00
MONTINI COMÉRCIO DE PEÇAS RECUPERADAS LTDA.		880,00		880,00
MP - VULCANIZADORA E COM. DE PNEUS LTDA. ME.		5.560,00		5.560,00
NELSON SEBA FILHO EPP		380,60		380,60
NEYMARCO DIESEL LTDA. - ME		7.375,00		7.375,00
NILDETE TRIGUEIRO DO NASCIMENTO -ME		7.521,50		7.521,50
NIVALDO RODRIGUES PRIOLI - ME		6.820,92	1.140,00	7.960,92
NOROMAK CAMINHÕES E ONIBUS LTDA		9.186,63		9.186,63
OLAVO ROGERIO DE MELO 22494739861		2.674,00		2.674,00
OSMAR ALVES PNEUS -ME		7.786,00	204,00	7.990,00
P.MOLAS NOROESTE M.V.AUT.P. EIRELLI EPP		7.935,95		7.935,95
PAULO CESAR NOSSA-ME		4.167,00		4.167,00
R. M. MALVAZI - ME		2.830,00		2.830,00
RAFAELE DANIELA G PORTO ME		4.720,00		4.720,00
RET LUX RETIFICA RECUP E COM. DE CABEÇ LTDA ME		5.027,70		5.027,70
RETÍFICA MOT.FERNANDÓPOLIS LT.		6.300,00		6.300,00
RETÍFICA SÃO MARCOS RIO PRETO LTDA		4.957,90		4.957,90
RICARDO GOSSN DEZAN ME.		825,00		825,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Fornecedor	CONVITE R\$	DISPENSA DE LICITAÇÃO R\$	OUTROS / NÃO APLICÁVEL R\$	Total Geral R\$
RIOTUDOR BATERIAS LTDA		538,00		538,00
RIVALDO TORRES GOMES		1.760,00	6.100,00	7.860,00
ROBSON ADAUTO BIGINELLI - ME		6.405,00		6.405,00
RONALDO ALBERTI ME		1.085,00	6.915,00	8.000,00
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO - COMÉRCIO DE PEÇAS - ME		2.723,84		2.723,84
RUBIM e RUBIM RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP		4.180,00		4.180,00
SABRINA GOMES SERUTE 45829337851		520,00		520,00
SANDER RAMOS DA SILVA - ME		7.780,00		7.780,00
SANDRA CRISTINA BOLANDIN TOCCHIO EIRELI - ME		6.010,00		6.010,00
SANDRA MARA DE SOUZA MATOS - ME		7.899,51		7.899,51
SANTA FE DIESEL LTDA - ME		7.946,59		7.946,59
SANTOS RODRIGUES e DOS SANTOS VIDROS LTDA ME		1.600,00		1.600,00
SELMA REGINA ZAMBOM NOSSA - ME		7.795,00		7.795,00
SERGIO LUIZ HANSEN - ME		1.068,00	295,00	1.363,00
SERVIDIESEL AURIFLAMA COM. PEÇAS LTDA		7.984,00		7.984,00
SILCAR PNEUS LTDA		7.920,00		7.920,00
SILCAR PNEUS LTDA. F06		3.384,00		3.384,00
SQUICATO e CIA.LTDA		640,00		640,00
TALASSIO e TALASSIO LTDA		500,00		500,00
THAIS RODRIGUES 39272484871		7.680,00		7.680,00
THIAGO E SCATENA AUTOPEÇAS LTDA ME		7.922,64		7.922,64
TORCAR AUTOMOTIVA EIRELI - ME		3.653,50		3.653,50
V.H. GUIMARÃES LAVAGEM E POLIMENTO -ME		3.580,00	1.855,00	5.435,00
VALDIRENE FRANCISCA GONZAGA 1188515855		3.000,00		3.000,00
VALE DO SOL COM.PEÇAS RET.MOTORES LTDA-EPP		7.600,00		7.600,00
VALTER CICARELI-ME		3.080,00		3.080,00
VANDERLEI GONCALVES PEÇAS-ME	78.781,64	7.988,00		86.769,64
VENTURINI e ALVES COM. AUTOPEÇAS LTDA		6.180,40		6.180,40
VENTURINI ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA EPP		3.149,00		3.149,00
VOLPEC RIO PRETO COMERCIO DE PEÇAS LTDA.		220,00		220,00
WANDERLEI ILDEFONSO GREGORIO-ME		7.980,00		7.980,00
Total Geral	78.781,64	634.359,19	49.508,96	762.649,79

Pelo exame do quadro acima é de se concluir que para aquisições de peças, pneus e contratações de serviços, visando à manutenção dos veículos que compõem a frota municipal, foram feitas diversas despesas sem licitação, num total de 147



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



fornecedores. Foi realizada apenas uma licitação, na modalidade Convite, sob o número 17, para a manutenção de 06 veículos, cujas despesas foram empenhadas em 17/10/2017.

A constância dos gastos, a previsibilidade de que os veículos necessitam de manutenções e reparos, até mesmo de forma preventiva, sujeitaria a Municipalidade, ao menos, proceder ao Registro de Preços (modalidade pregão) para as manutenções corriqueiras e as necessárias, o que não ocorreu. Cumpre-nos informar que a Municipalidade não possui plano de manutenção preventiva para os seus veículos e máquinas.

Pelo exposto, é de se notar que não vem sendo observado o disposto no inciso II do artigo 24¹⁴ c/c o artigo 2º¹⁵ da Lei Federal nº. 8.666/93, posto que os valores com manutenção da frota ultrapassaram o limite de R\$ 8.000,00 exigindo-se, portanto, a partir daí, a licitação, ficando as dispensas alçadas ao campo das exceções com as devidas justificativas, na forma da lei.

A documentação da despesa apresentada, examinada *in loco*, não continha qualquer justificativa para que ocorressem apenas contratações de forma direta (sem licitação). É o que se comprova, por exemplo, com os documentos que seguem em arquivo anexo (docs. 89).

¹⁴ Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

¹⁵ Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Considerando a constância dos reparos é de se presumir que, ao menos para se proceder à contratação dos serviços, o Registro de Preços na modalidade Pregão se mostrava necessário.

Cumpre-nos informar que os processos de despesas em geral, não consignam a realização da prévia pesquisa de preços entre ao menos três potenciais fornecedores.

Cumpre-nos informar, ainda, que as requisições para compras de materiais e/ou contratação de serviços são, em geral, emitidas nas mesmas datas das emissões das Notas de Empenhos, das Notas Fiscais e do Atestado de Recebimento dos Materiais recebidos e/ou Serviços realizados, procedimento que se mostra equivocado ante ao rito da despesa previsto pelos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64. De mais a mais, desde a solicitação dos serviços, sua autorização pelo responsável do Setor, passando pelo Setor de Compras, Setor de Contabilidade, entrega do veículo para a oficina escolhida, realização dos serviços, entrega, faturamento, recebimento pelo Almoхарife e/ou Responsável do Setor, não é possível que tudo ocorra em apenas um dia.

Em relação ao assunto em tela anotamos as seguintes decisões:

TCU – Acórdão 73/2003 Segunda Câmara

Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.

TCU – Acórdão 740/2004 Plenário

Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

TCU – Decisão 472/1999 Plenário

Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, utilizar-se, na aquisição de bens, do sistema de registro de preços de que tratam o inciso II. e §§ 1º e 4º, do art. 15, da citada Lei, regulamentado pelo Decreto nº 2.743 de 21.8.1998.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



B.3.14 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Constou do relatório TC 3891/989/16-2, contas do exercício de 2016, desta Prefeitura, a existência de 3 obras que estavam paralisadas. De nossa parte atualizamos as informações na seguinte conformidade:

01	Contrato nº:	90/2014	
	Data:	22/05/2014	
	Contratada:	Santos & Venturoli Ltda. EPP.	
	Valor:	R\$ 512.159,99	
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 2.294,15
		Estadual	-
		Federal	R\$ 509.865,80
	Objeto:	Construção de uma quadra coberta com vestiário na EMEIF Professora Sirley Cândido de Oliveira	
	Execução/Prazo:	Indireta / 08 (oito) meses, contados da emissão da Ordem de Serviços (ocorrida em 22/05/2014)	
	Licitação:	Tomada de Preços nº 02/2014	
	1º Termo Aditivo:	Prorrogação até 31/01/2016	
	2º Termo Aditivo:	Prorrogação até 31/01/2017	
Termo de Rescisão:	Datado de 07/03/2017 – Feito de comum acordo .		

01.01	Contrato nº:	49/2017	
	Data:	02/05/2017	
	Contratada:	INENG Construtora Ltda. EPP.	
	Valor:	R\$ 439.509,42 equivalente a 85,81% do remanescente da obra referente ao Contrato nº. 90/2014	
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 2.294,15
		Estadual	-
		Federal	R\$ 437.215,15
	Objeto:	Término da construção de uma quadra coberta com vestiário na EMEIF Professora Sirley Cândido de Oliveira	
	Execução/Prazo :	Indireta / 08 (oito) meses, contados da emissão da Ordem de Serviços (ocorrida em 22/05/2017)	
	Licitação:	Tomada de Preços nº 02/2014 – Convocação da 3ª colocada para aceitação da continuidade da obra (a 2ª colocada não se interessou)	
1º Termo Aditivo:	Prorrogação até 02/09/2018		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Dando continuidade ao acompanhamento realizado pelas fiscalizações precedentes (TC-0061/026/14 e TC-2153/026/15 e TC 3891/989/16-2), conforme documentação ora juntada (doc. 90), verificamos que a obra estava 47,13% executada. O valor pago até o momento para a empresa INENG foi de R\$ 131.792,71. Em relação à obra toda (Contrato nº 90/2014 e nº. 49/2017) o total pago foi de R\$ 204.443,28 representando 39,92% em termos financeiros.

Por ocasião de nossa fiscalização *in loco*, verificamos que o último processo de pagamento da obra está datado de 09/11/2017. Na visita técnica realizada, verificamos que a obra estava paralisada, sem qualquer justificativa formal. É o que comprovamos com as fotos que se seguem:



Constatamos, também, que a placa contendo informações da obra estava instalada em local que não possibilita a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



leitura com facilidade e os dados inseridos estavam desatualizados.

Pelo exposto é de se notar o não atendimento ao disposto no artigo 66¹⁶ da Lei Federal nº. 8.666/93.

02	Contrato nº:	85/2014		
	Data:	07/05/2014		
	Contratada:	LABORE Serviços e Construções Ltda.		
	Valor:	R\$ 1.522.403,22		
	Fonte de recursos:	Municipal	-	
		Estadual	R\$ 1.522.403,22	
		Federal	-	
	Objeto:	Construção de uma Creche-Escola de Educação Infantil, mediante Convênio firmado com a FDE		
	Execução/Prazo:	Indireta / 08 (oito) meses a partir da emissão da OIS (recebida em 02/06/2014)		
	Licitação:	Concorrência nº 01/2014		
Termos Aditivos de prazo:	7 (sete) Termos de prorrogação, dilatando o termo final da obra para 17/09/2018			
Termo Aditivo de acréscimo	Acrescenta o valor de R\$ 10.891,02 conforme planilha (calçamento)			

Dando continuidade ao acompanhamento realizado pela fiscalização precedente (TC 3891/989/16-2), conforme documentação ora juntada (doc. 91), verificamos que a obra estava 86,64% executada. O valor pago até o momento para a empresa Labore foi de R\$ 1.356.431,52.

Na visita técnica realizada durante o mês de junho de 2018, verificamos que a obra estava sendo retomada. No local, verificamos a presença de um representante da empresa que informou que nos próximos dias a obra estaria sendo reiniciada. As fotos que se seguem indicam o adiantado estágio de construção:

¹⁶ Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



In loco, constatamos que a placa contendo informações sobre a obra estava desatualizada.

03	Contrato nº:	121/2014	
	Data:	18/09/2014	
	Contratada:	Construtora Trombim Ltda-ME.	
	Valor:	R\$ 591.524,34	
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 43.428,84
		Estadual	-
		Federal	R\$ 548.095,50
	Objeto:	Construção da obra da Unidade Básica de Saúde II	
	Execução/Prazo:	Indireta / 08 meses a partir da ordem de serviço	
Licitação:	Tomada de Preços nº 09/2014		
Rescisão:	Por acordo comum em obediência ao determinado no mandado de segurança nº. 0001557-07.2014.8.26.0204		

03.01	Contrato nº:	132/2014	
	Data:	13/11/2014	
	Contratada:	GAAB Engenharia de Projetos & Construções Ltda. EPP.	
	Valor:	R\$ 522.001,00 (correspondente ao remanescente de 96,60% da obra)	
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 35.703,26
		Estadual	-
Federal		R\$ 486.297,70	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Objeto:	Construção do remanescente da obra da Unidade Básica de Saúde II
Execução/Prazo:	Indireta / 198 (cento noventa e oito) dias a contar da emissão da OIS (13/11/2014)
Licitação:	Tomada de Preços nº 09/2014
Termo Aditivo:	Nº 01/2016 – Aditamento de R\$ 23.841,46, com recursos federais, relativamente a reajuste/atualização do valor contratual
Termo Aditivo:	Nº 13/2016 – Aditamento de R\$ 3.064,34, com recursos federais, relativamente a diferenças de valores de alvenaria
Termo Aditivo:	Nº 58/2016 – Aditamento de R\$ 28.171,43, com recursos próprios, referentes à construção do muro da UBS
Termos Aditivos:	3 (três) outros Termos Aditivos, de prorrogação, dilatando o termo final da obra para 11/08/2017

03.02	Contrato nº:	92/2017	
	Data:	19/10/2017	
	Contratada:	Ailton Lacerda da Silva-ME.	
	Valor:	R\$ 198.364,82 (correspondente ao remanescente de 30,12% da obra)	
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 69.636,41
		Estadual	-
		Federal	R\$ 128.728,41
	Objeto:	Construção do remanescente da obra da Unidade Básica de Saúde II	
	Execução/Prazo:	Indireta / 08 meses a contar da emissão da OIS (19/10/2017)	
	Licitação:	Tomada de Preços nº 09/2014	
Termo Aditivo:	Nº. 56/2017 - Altera a razão social da firma para Lacerda & Lacerda Engenharia Ltda - ME a partir de 19/10/2017.		
Termo Aditivo:	Nº. 09/2018 – Acrescenta o valor de R\$ 25.114,84, conforme planilha e memória de cálculo		

Documentos juntados no doc. 94 em arquivo anexo.

A Origem deixou de apresentar a rescisão contratual com a empresa Gaab Engenharia de Projetos & Construções Ltda. EPP (doc. 92). Tal procedimento contrariou o disposto no parágrafo único do artigo 78¹⁷ da Lei Federal nº. 8.666/93, muito embora tenha convocado a empresa Ailton Lacerda da Silva – ME para prosseguir com a execução da obra.

¹⁷Art. 78.

...

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



In loco, fomos informados que a obra já estava 79,45% executada. Em relação à firma Lacerda & Lacerda Engenharia Ltda. - ME, o montante a realizar equivale a R\$ 104.714,59 (doc. 93).

Na visita técnica realizada durante o mês de junho de 2018, verificamos que a obra estava paralisada. Não foi nos apresentado justificativa formal esclarecendo a não presença de funcionários da firma visando à conclusão da obra, bem como, não foi apresentado termo aditivo ou apostila versando sobre a prorrogação do prazo para término da obra.

Essas sucessivas prorrogações e dilações para término da obra não atendem ao disposto no artigo 57, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Ressaltamos que o início da obra se deu ainda no exercício de 2014.

Constatamos, também, que a placa contendo informações sobre a obra não estava fixada no local. Seguem fotos da obra:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Da mesma forma, como anotado no relatório das contas do exercício anterior desta Prefeitura Municipal (TC 3891/989/16-2), em 28/09/2017, a obra em questão foi objeto de verificação na 6ª Fiscalização Ordenada de 2017, promovida por este E. Tribunal, onde foi noticiado que nenhuma providência foi tomada para apenação da firma GAAB Engenharia de Projetos & Construções Ltda. EPP, pelo descumprimento do contrato. A situação permaneceu inalterada.

B.3.14.1 FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Cumpre-nos informar que a fiscalização ordenada, citada a seguir, foi feita em relação à execução da obra descrita no item imediatamente anterior com os números 03 a 03.02.

VI Fiscalização Ordenada – 28 de Setembro de 2017.			
1	Tema	OBRAS PÚBLICAS	
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	50.2	
	Processo específico que trata da matéria nº	Prejudicado	
	Outras observações		
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:			
a) Obra paralisada desde 06/10/2016, conforme Laudo de Vistoria elaborado pela engenheira fiscal da Prefeitura. Apesar de comunicado formalmente do fato em 27/10/2016, o Chefe do Poder Executivo não fez prova, pelo			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



menos até a data da VI Fiscalização Ordenada, de terem sido aplicadas penalidades administrativas à Contratada (GAAB - Engenharia de Projetos & Construções Ltda., CNPJ nº 14.256.541/0001-90) ou da rescisão do Contrato nº 132/2014 (após sucessivas prorrogações, vencido em 11/08/2017);

- b) Expedição de *Termo de Paralisação de Obra* pelo Sr. Prefeito Municipal de General Salgado em 10/02/2017, sem a exposição dos motivos que levaram a Contratada a paralisar a interromper a execução e sem a consequente rescisão contratual, contrariamente ao disposto nos artigos 8º, § único, 26, *caput*, e 78, inciso V, da LF nº 8.666/93;
- c) Constatou-se *in loco* o abandono da edificação parcialmente construída, evidenciado pela deterioração de alguns subsistemas (tais como o de revestimentos, instalações elétricas e esquadrias) bem como pela presença de animais e moradores de rua ocupando o prédio, sem qualquer vigilância do Poder Público;
- d) Seguro-garantia com vigência expirada em 30/05/2015, dificultando a execução direta de prejuízos ocasionados pela paralisação da obra imputáveis à Contratada.

Constatações in loco:

Das falhas anotadas durante a VI Fiscalização Ordenada, ainda permanecem as descritas nas letras "a - parcial", "b" e "d". De fato, não foi apresentada a rescisão contratual com a firma GAAB, instrumento esse que poderia esclarecer a aplicação de eventual penalidade, nos termos do contrato. Muito embora estivesse paralisada, no local da obra, não foram encontrado sinais da presença de moradores de rua ou animais no local.

B.3.15 DO CONSELHO TUTELAR

Primeiramente, informamos que no orçamento da Prefeitura Municipal consta a Unidade Orçamentária "CONSELHO TUTELAR". Na estrutura orçamentária foi criado o Programa de Governo nº. 008 sob o título "Defesa das Diretrizes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Estatuto da Criança e Adolescente” - Unidade 05.05.00 e as Ações n°. 1022 (Investimentos no Setor Conselho Tutelar) e n°. 2009 (Manutenção do Conselho Tutelar), conforme doc. 96 em arquivo anexo.

A fase do planejamento para a execução do Programa e da Ação voltada ao Conselho Tutelar se processou de forma inadequada.

In loco, verificamos que o Anexo referente à Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos (Anexo V) e o Anexo referente às Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa (Anexo VI), ambos da LDO, foram elaborados sem que fossem apresentados os diagnósticos da verdadeira demanda a ser enfrentada (indicadores fornecidos: Aquisição de equipamentos e veículos e gestão do Programa); ditos Anexos não trouxeram os objetivos a serem alcançados com as ações a serem desenvolvidas; a meta física para o exercício foi de 100% (não houve distinção do indicador inicial e o a ser atingido) o que não propiciou fácil interpretação. Dessa forma, ficou prejudicado o atendimento ao princípio da eficiência quanto aos resultados alcançados, levando em conta a gestão administrativa e financeira voltada ao Conselho Tutelar.

No exercício em exame foi gasto com o Conselho Tutelar o valor de R\$ 139.888,51 (empenhos liquidados - doc. 97). A dotação orçamentária inicial destinada a essa Unidade foi de R\$ 183.000,00. Em relação ao exercício anterior (R\$ 126.704,49) os gastos aumentaram cerca de 10%.

Realizamos visita técnica no Conselho Tutelar cujos achados a seguir transcrevemos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



- O Conselho Tutelar acha-se instalado em prédio que é compartilhado com a Associação dos Funcionários Públicos do Município, com acomodações de regulares a inadequada. Dessa forma, as instalações físicas não propiciam a possibilidade de um atendimento adequado quando ocorre à situação onde duas ou mais pessoas procuram o Órgão (informação colhida dos conselheiros entrevistados);
- Devido à falta de espaço físico, do total de 05 microcomputadores existentes, apenas 01 estava instalado;
- Ausência de servidor designado para serviços de faxina e/ou limpeza;
- Ausência de climatização; cadeiras com estofamento rasgados; banheiro com piso e azulejos antigos, vaso sanitário sem tampa sanitária; banheiro serve de arquivo para documentos; prédio com vidros externos quebrados;
- A pintura da fachada do prédio indicando que no local funciona o Conselho Tutelar está completamente desgastada;
- Um aparelho tipo *scanner* para documentos estava com defeito não havendo data fixada para sua reposição.

As fotos, a seguir, comprovam parte dos achados:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Quanto à aplicação de recursos, conforme informado ao Sistema AUDESP e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	28,02%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	28,02%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,75%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,45%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,45%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,45%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido, observando-se o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

C.2. IEG-M - I-EDUC - Índice C ↓

- a) A Prefeitura Municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar;
- b) A Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creche, pré-escola ou ensino fundamental em 2017. *In loco*, fomos informados que a única demanda reprimida atual é para creche, cuja necessidade seria de 19 vagas (doc. 98). Esse número refere-se aos munícipes que foram até as escolas para matricular as crianças;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



- c) Não foi aplicada avaliação de rendimento escolar no ano de 2017, por iniciativa da Municipalidade;
- d) A última avaliação feita pelo IDEB, único indicador de qualidade utilizado pela Prefeitura, é a do exercício de 2015, cuja nota obtida foi 5,90 e a meta a ser atingida seria 6,70;
- e) O Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Complementar Municipal n°. 95/2015, de 22/06/2015, não sofre, ao menos formalmente, o acompanhamento *pari passu* de suas metas. Não existe Plano de Investimento com o desiderato de viabilizar o atingimento das metas do PME (doc. 99.). O assunto ganha relevância porque o investimento (despesas de capital) com recursos do Tesouro na Educação representou apenas 0,09% do percentual mínimo obrigatório previsto no artigo 212 da CF. A falta de investimento pode levar o PME a ser uma peça de fixação ao invés de resultar, em última análise, no aprimoramento do ensino público;
- f) O laboratório de informática para os alunos dos anos iniciais não está instalado em todas as unidades escolares; mesmo quando existente, não possibilita que cada aluno utilize um equipamento;
- g) O município não divulga e cumpre o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista;
- h) Não existe formalmente um controle por meio de relatórios, por parte da nutricionista, que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha piloto e das cozinhas das unidades escolares quanto à higienização e acondicionamento dos alimentos e/ou refeições do cardápio proposto na rede escolar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



- i) O Conselho de Alimentação Escolar elaborou atas atestando que a Presidente do CAE efetuou visita nas unidades escolares, uma vez no ano, onde foram verificadas as boas condições de higiene das cozinhas e do armazenamento dos gêneros alimentícios. Cumpre-nos informar que apesar do CAE ser composto por 7 membros efetivos apenas 1 efetuou as visitas. Da leitura das atas n.º.s 01 e 02/2017 constatamos que a representante do CAE, no momento da visita nas escolas, foi acompanhada pela Coordenadora e pela Supervisora Municipal de Educação (doc. 100). Essa sistemática não é a mais recomendável, já que o acompanhamento da visita pelas pessoas que em tese seriam as fiscalizadas (em última instância) pode inibir o resultado da inspeção. Não anotamos que da inspeção feita tenha sido elaborado papel de trabalho (ex: check list, roteiro técnico, etc.) atestando as condições das instalações físicas;
- j) As reuniões do CAE ocorreram em número menor do que o fixado no artigo 5º do seu Regimento Interno. Foram feitas 04 reuniões e as mesmas deveriam ocorrer bimestralmente (doc. 101);
- k) Quatro professores da rede municipal de ensino não possuíam formação em nível superior (doc. 102);
- l) Nem todas as escolas possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- m) Não houve aprovação das contas da Secretaria Municipal de Educação referente ao exercício de 2016 pelo Conselho Municipal de Educação, muito embora, o inciso III, letra "a" do artigo 1º do Regimento Interno do CME dispunha que compete ao CME promover a avaliação, levantamentos estatísticos e contábeis, através de relatório da SME, sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



os gastos do Município no campo da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio (doc. 103);

- n) Da leitura das atas das reuniões do CME é possível verificar que o mesmo não vem cumprindo na íntegra as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº. 1.782/1997 (Lei de criação do CME - doc. 104) e no artigo 1º do seu Regimento Interno (docs. 103-folha 02), denotando baixa efetividade;
- o) O Conselho Municipal de Educação não é atuante deixando de demonstrar sua eficácia no controle social;
- p) O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*;
- q) Inexiste programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;
- r) O Plano de Cargos e Salários dos professores da rede pública municipal não adota um regime meritocrático, ou seja, não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados;
- s) Constou do relatório TC 3891/989/16-2, contas do exercício de 2016, desta Prefeitura, que o artigo 11 do Plano de Carreira para o Magistério encontrava-se em desconformidade com o regramento do artigo 2º, §4º, da Lei Nacional nº 11.738/2008, por fixar "jornada semanal de trabalho docente" acima do "limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos". Por ocasião de nossa fiscalização *in loco*, atualizamos as informações e observamos que o Plano de Carreira do Magistério não sofreu qualquer alteração, persistindo, assim, a ocorrência anteriormente anotada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



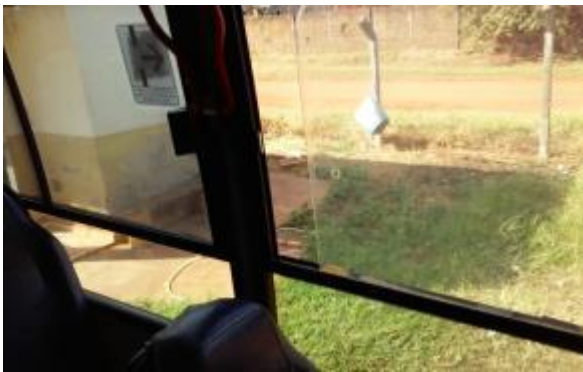
C.2.1 FISCALIZAÇÃO ORDENADA

IX Fiscalização Ordenada – 29 de Novembro de 2017.			
	Tema	TRANSPORTE ESCOLAR	
1	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	84.2	
	Processo específico que trata da matéria nº	Prejudicado	
	Outras observações		
<p>Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Não utilização dos cintos de segurança por parte dos alunos; b) Veículo transportando munícipes; c) Número de pessoas no assento superior em quantidade superior à sua capacidade; d) Existência de veículos sem condições de uso; e) Existência de veículos com extintor vencido (JMC-3373, JMC-3686 e JMC-5049) e outro sem extintor (CDV-2686); f) Veículos não submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN (ou credenciada), observado o local de registro do veículo, para verificação dos equipamentos obrigatórios, de acordo com o final da placa; g) Veículos com bancos quebrados e rasgados; h) Existência de veículos com: 09 (nove) multas (FMX-9423); 06 (seis) multas (JMC-3243); 05 (cinco) multas (DPB-5623 e DJM-1491); i) Parte dos condutores sem aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. 			
<p>Constatações <i>in loco</i>:</p> <p>Das falhas anotadas durante a IX Fiscalização Ordenada, ainda permanecem as ocorrências descritas nas letras "d", "g", "h" e "i". O doc. 105 em arquivo anexo confirma a ocorrência descrita na letra "i".</p> <p>As falhas anotadas nas letras "a" a "c" não puderam ser objeto de nossa fiscalização porque os alunos estavam em período de férias. Posto isto, propomos para que a próxima fiscalização <i>in loco</i> verifique se foram tomadas as medidas administrativas visando à solução das ocorrências citadas anteriormente.</p>			

As fotos a seguir demonstram a precária situação de alguns dos veículos que servem ao Setor de Transporte de Alunos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	27,72%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	27,72%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	22,62%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

D.2. IEG-M - I-SAÚDE - Índice C+↓

a) O Município possui informação sistematizada, sobre a demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade, de referência para a Atenção Básica (WEBCASS/CROSS). Dessa informação, a Origem através de levantamentos indica o tempo médio de espera para a realização de certos exames de diagnósticos e consultas. O tempo de espera, em certos casos, pelos usuários se mostraram exagerados (04 meses ou mais). Os quadros que seguem evidenciam a situação (doc. 106):

Consultas - Votuporanga - SP	Tempo de espera em 2017
Cardiologia	04 meses
Cirurgia Pediátrica	04 meses
Cirurgia Vasculuar	07 meses
Coloproctologia	07 meses
Dermatologia	07 meses
Endócrino Pediatra	06 meses
Gastroclínica	07 meses
Neurologia	07 meses
Neuro Pediatria	05 meses
Ortopedia	04 meses
Pneumologia	06 meses
Reumatologia	08 meses
Urologia	05 meses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Consultas - São José do Rio Preto - SP	Tempo de espera em 2017
Gastro Pediatria	11 meses

Consultas - Cardoso - SP	Tempo de espera em 2017
Oftalmologia	06 meses

Exames - Cardoso - SP	Tempo de espera em 2017
Ergometria	10 meses
Endoscopia	10 meses

Os quadros retro denotam a necessidade de buscar uma articulação mais efetiva junto ao Gestor Estadual para obtenção de melhor resolutividade com os usuários.

- b) As Unidades Básicas de Saúde do Município não possui o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- c) O Município não possui gestão de estoque dos materiais/insumos e medicamentos para operacionalização da sua atenção básica, como por exemplo, estoque mínimo, variação do estoque, etc. O controle é feito manualmente. No dia de nossa fiscalização *in loco* fomos informados que cerca de 30% dos medicamentos da lista REMUME estava em falta;
- d) O Município não possui o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, sob a orientação do Ministério da Saúde através do DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do SUS);
- e) Baixa adesão, na campanha anual, ou incentivo em grupo de gestante para promoção do aleitamento materno. Considerando o número de nascidos vivos de residentes no município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



General Salgado (122), o grupo de gestante formado representou menos de 5% do potencial de participantes;

- f) Os médicos que são servidores públicos assinam o ponto eletrônico para atestar a presença ao trabalho. Os médicos terceirizados assinam ponto manual. *In loco*, fomos informados que o Dr. Antônio G. Ramalho de Mello tem duas folgas mensais por assinar como Diretor Clínico Técnico. Fomos informados que essa situação não está formalizada e/ou regulamentada em inobservância ao princípio da legalidade;
- g) O Município faz agendamento de consulta médica apenas de forma presencial, ou seja, o usuário precisa se deslocar a UBS para agendar a consulta;
- h) O Conselho Municipal de Saúde não atua de forma firme na demonstração da eficácia do controle social. *In loco*, fomos informado que dito Conselho não segue uma rotina para suas avaliações. Não existe *checklist*, papéis de trabalhos, termos de visita, relatórios, etc. que possibilite formalmente confirmar a atuação dos membros do Conselho. Da mesma forma, não foi nos apresentado regimento interno para regular a forma de atuação do CMS;
- i) A Prefeitura Municipal não possui Ouvidoria da Saúde;
- j) O Município informou que não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- k) Não elaboração de controle de resolutividade dos atendimentos feitos aos usuários do SUS;
- l) Não houve a aprovação da gestão da Saúde (Relatório de Gestão) pelo Conselho Municipal de Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



- m) A meta de cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos foi de 59%, ante uma meta de 90%;
- n) O Setor de Saúde não elabora controle de tempo de atendimento dos pacientes na UBS (Horário de entrada versus horário de atendimento médico);
- o) O Município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde;
- p) O Município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Saúde, nem constituiu comissão para sua elaboração;
- q) A gestão municipal não remunera e premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;
- r) O prédio onde funciona a Unidade Básica de Saúde necessitava de reparos. *In loco*, no momento de nossa visita técnica, verificamos que a pintura do prédio encontra-se desgastada; a cobertura (telhado) de uma ala completa apresentava infiltrações; alguns bens móveis estavam mal conservados; instalações elétricas e hidráulicas necessitavam de reparos. É o que se comprova com as fotos que se seguem:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Cumpre-nos informar que através da Tomada de Preços nº. 04/2018 foi contratada a empresa Jomca Construções EIRELI-ME para execução de marquise na UBS, o que contemplaria também a melhoria da cobertura do prédio. Posto isto, propomos que a próxima fiscalização *in loco* verifique a execução da obra com o objetivo de apurar se efetivamente houve a melhoria das condições das instalações físicas de UBS.

Finalmente, constatamos *in loco* que o aparelho de Bioquímica utilizado para a realização de exames de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



colesterol, glicose, triglicérides e outros estava quebrado e em manutenção em oficina especializada, portanto, naquela oportunidade esses tipos de exames clínicos estavam suspensos. Isso implica na queda de qualidade dos serviços prestados aos usuários. Não havia equipamento reserva.

D.2.1 FISCALIZAÇÃO ORDENADA

III Fiscalização Ordenada – 30 de maio de 2017.			
1	Tema	PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	10.2	
	Processo específico que trata da matéria nº	Prejudicado	
	Outras observações		
<p>Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Médico lotado no PSF registra a frequência (biométrico) em outra localidade (USB localizado no centro da cidade); b) Escala médica não afixada em local visível à população; c) Não há estratificação da população atendida por sexo; d) Inexistência de escovário na Unidade; e) Acessibilidade inadequada para as pessoas portadoras de necessidades especiais, sendo necessário deslocar as cadeiras da recepção para trânsito de cadeira de rodas; f) Não há sala de espera, apenas sala de recepção; g) Não há área própria para arquivo de prontuários; h) Não há pia no consultório (há banheiro privativo); i) Inexistência de sala de vacina; j) Inexistência de sala de nebulização; k) Inexistência de área para reuniões e educação em saúde; l) Inexistência de sala própria para esterilização; m) Inexistência de depósito de material de limpeza; n) Falta de dedetização e desratização; o) Inexistência de caixa térmica para armazenar amostras (não há na Unidade coleta de material para exames); p) Inexistência de negatoscópio; q) Inexistência de cilindro de oxigênio; r) Inexistência de suporte de soro; s) Inexistência de cadeira de rodas; t) Inexistência de almoxarifado (guarda inadequada de materiais); 			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



- u) Inexistência de geladeira na farmácia para guarda de medicamentos;
- v) Unidade não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro.

Constatações *in loco*:

Das falhas anotadas durante a III Fiscalização Ordenada, ainda permanecem as ocorrências descritas nas letras "c", "d", "g", "n", "s" e "v":

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M - I-AMB - Índice C↑

- a) A Prefeitura Municipal não dispõe de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- b) A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- c) A Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil;
- d) O Município não estimula entre seus órgãos projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;
- e) O Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico;
- f) A Prefeitura não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal o que pode levar ao não atendimento às Resoluções CONAMA de nº 403/2008, 414/2009, 415/2009, 418/2009, 426/2010, 432/2011, 433/2011, 435/2011, 451/2012 e 456/2013, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



- g) Não existem ações e medidas de contingenciamento para: períodos de estiagem; para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino; para a Rede Municipal de Atenção Básica da Saúde;
- h) Os servidores voltados para a área do Meio Ambiente não possuem formação específica. Do total de dois servidores que respondem pelo Setor, um é eletricitista e a outra é médica veterinária ocupante de cargo de provimento em comissão de Chefe de Serviços;
- i) O recolhimento e a triagem dos resíduos da construção civil são realizados pela Prefeitura. No Município não existe serviço de caçamba para acondicionamento desse tipo de resíduo, o que deixa a cidade, de certa forma, com rejeitos dispostos inadequadamente até o recolhimento pela Prefeitura;
- j) O Município possui aterro desativado, porém, em face do local ser de fácil acesso ao público (quanto à localização geográfica), e de sofrer vandalismo (cercas danificadas) ainda existe o despejo irregular de rejeitos no local (sem o consentimento da Prefeitura). No dia de nossa visita técnica, verificamos a presença de animais silvestres (urubus), indicando descarte recente de rejeitos. É o que se comprova com as fotos a seguir:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



k) O Município possui aterro em valas. Por ocasião de nossa visita técnica, verificamos tratava-se de aterro em valas recém-inaugurado. O local achava-se em bom estado de conservação, exceto quanto ao lado direito de quem entra no aterro que vem sendo utilizado pela população para descarte irregular de resíduos. *In loco*, verificamos a presença de animais silvestres (urubus) em grande quantidade, o que denota inadequação dos rejeitos no ambiente do Aterro e também falta de fiscalização, por parte da Prefeitura Municipal, visando inibir essa prática. É o que demostramos com as fotos a seguir:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



E.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

VII Fiscalização Ordenada – 26 de Outubro de 2017.			
Tema	GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS		
1	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	66.2	
	Processo específico que trata da matéria nº	Prejudicado	
	Outras observações		
	<p>Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:</p> <p>a) Falta de encaminhamento, ao Poder Legislativo, do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, já elaborado pela Prefeitura de General Salgado, contrariando a Lei Federal nº 12.305/2010 e recomendação desta Corte;</p> <p>b) Dissolução recente da Associação de catadores que funcionava no Município, dificultando a organização de atividades sociais e de coleta seletiva, ambas não realizadas pela Prefeitura;</p> <p>c) Inexistência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município de General Salgado;</p> <p>d) Inexistência de unidade municipal de Triagem e de Compostagem, inviabilizando o tratamento prévio dos Resíduos Sólidos;</p> <p>e) Atribuição da nota 0,6 (Condição Inadequada), ao Município, no Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos (IQR) apurado pela CETESB no exercício de 2016, a ser acompanhada após a regularização do novo Aterro Sanitário, ocorrida em 2017;</p> <p>f) Plano de Resíduos da Construção Civil elaborado juntamente com o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, ainda não encaminhado ao Legislativo;</p> <p>g) Ausência de Planos de Gerenciamento de Resíduos das atividades Agrossilvopastoris (art. 20, V, da Lei Federal nº 12.305/2010).</p>		
<p>Constatações <i>in loco</i>:</p> <p>Das falhas anotadas durante a VII Fiscalização Ordenada, somente foi sanada a ocorrência descrita na letra "e".</p>			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M - I-CIDADE - Índice C+↑

- a) O Município não utiliza forma eletrônica para cadastramento de ocorrência da Defesa Civil;
- b) A Prefeitura não dispõe de levantamento para identificação de risco para intervenção do Poder Público;
- c) O Município não está listado no programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;
- d) Ausência de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e Unidade de Saúde.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Verificações		
1	A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 9º)	Sim
2	Com mais de 10.000 habitantes, há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais? (LF nº Lei 12.527/11, art. 8º, § 1º)	Parcial
3	Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada? (LRF, art. 48-A)	Sim
4	Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (LRF, art. 9º, § 4º)	Sim
5	Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (LRF, art. 48, parágrafo único)	Sim
6	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (LRF, art. 49)	Sim
7	Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO? (LRF, art. 48)	Parcial
8	Publicação ou divulgação do RGF? (LRF, arts. 55, § 2º e 63, II, "b")	Sim
9	Publicação e divulgação do RREO? (LRF, art. 52)	Sim
10	Encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior? (LRF, art. 51, § 1º, I)	Sim
11	Divulgação dos tributos arrecadados? (CF, art. 162)	Sim
12	Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (CE, art. 256)	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



13	Realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde? (LC 141/12, art. 36, § 5º).	Sim
14	Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (CF, art. 39, § 6º)	Sim

O site oficial da Prefeitura Municipal dispõe de link destinado à transparência, com bom conteúdo em relação às exigências legais, ressalvado o que segue:

- O salário do servidor não é divulgado;
- As obras públicas em andamento ou realizadas não são divulgadas;
- Os pareceres prévios do TCESP não são divulgados;
- As leis, decretos e portarias (de efeito externo) não são divulgadas;
- Os programas e ações governamentais não são divulgados com as metas físicas executadas e/ou justificativas pelos seus não atingimentos.

Observamos, também, que o portal de transparência não privilegia uma apresentação intuitiva, para melhor entendimento das pessoas que queiram acessar as informações e não tenham conhecimentos especializados na área.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

As informações processadas pelo Sistema Audesp indicam que as despesas empenhadas foram integralmente liquidadas (doc. 107 e 107.1). Assim, o total de R\$ 37.691.774,56 foi empenhado e liquidado (só PM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Consultando o Balancete da Despesa do mês de dezembro de 2017 e acumulado (doc. 108.), considerando os gastos da Prefeitura, verificamos que foi empenhado o valor de R\$ 38.099.842,40 e liquidado (artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64) a quantia de R\$ 36.349.328,46.

A diferença que constou como se a despesa estivesse liquidada, no Sistema Audesp, foi de R\$ 1.342.446,10.

Esta Corte de Contas, por meio do Comunicado SDG nº 34/2009, alertou aos jurisdicionados que constitui *falha grave* a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, representando ofensa aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C ↓

- a) A Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- b) A Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005;
- c) O Município não possui quadro de Pessoal estruturado voltado para a área de Tecnologia da Informação. Atualmente, um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



servidor efetivo no cargo de Auxiliar de Lançadoria é responsável pela área de T.I.; verificamos que o mesmo desempenha parte de suas funções numa pequena saleta sem janela;

- d) A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas e atualização para o único servidor que atua na área de T.I.;
- e) A Prefeitura não mantém site na internet com informações atualizadas, ao menos, semanalmente. Segue foto da notícia mais recente publicada no site oficial da Prefeitura na data de 17/07/2018:



- f) O único servidor que atua na área de T.I. não participa do processo de compra dos equipamentos de informática e softwares;
- g) A Prefeitura possui nota fiscal eletrônica (NFE) e os dados de contribuintes estão em sua posse indireta, ou seja, gerenciados ou administrados por empresas terceirizadas. O banco de dados sob a gerência indireta do município infere que o fornecedor daquele software (sistema) pode intervir nos dados originais sem que a Prefeitura saiba dessas alterações. Exemplo de intervenção: o fornecedor pode apagar/diminuir o valor do ISSQN de uma empresa e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



- Prefeitura não teria como detectar, pois a base de dados não está sob sua gestão direta (muito embora exista registro de login do usuário);
- h) Sobre o IPTU e a Dívida Ativa do Município, os dados são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do Poder Público, ou seja, está em sistemas terceirizados. O banco de dados sob a gerência indireta do município infere que o fornecedor daquele software (sistema) pode intervir nos dados originais sem que a Prefeitura saiba dessas alterações. Exemplo de intervenção: o fornecedor pode apagar/diminuir o valor do IPTU de um cidadão/empresa e a Prefeitura não teria como detectar, pois a base de dados não está sob sua gestão direta (muito embora exista registro de login do usuário);
- i) O Município não adota o pregão eletrônico;
- j) Os servidores que utilizam os sistemas e softwares disponibilizados pela Prefeitura não recebem treinamento específico e periódico para suas utilizações. Os treinamentos são feitos conforme a necessidade do usuário. Não foram apresentados a nossa fiscalização qualquer controle de presença ou calendário dos cursos disponibilizados;
- k) Embora tenha criado o Serviço de Informação ao Cidadão, o mesmo não vem sendo utilizado. A Prefeitura Municipal não incentiva ou esclarece a população local sobre a possibilidade de se obter informação através dessa ferramenta;
- l) A Prefeitura não nomeou servidor para ser o gestor ou responsável pela atualização da página oficial da Prefeitura na internet, bem como, do conteúdo que envolve a Lei da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Transparência, desse modo, cada setor que divulga suas informações atualiza o site, não havendo um gerenciamento ou concatenação das informações.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Acompanha o presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

01	TC nº:	13606/989/17-6
	Interessado:	Giulia Tamborrino Com Imp e Exp EIRELI - ME
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades no cumprimento das obrigações contratuais por parte do Município de General Salgado – Não pagamento pela compra de pneus
	Procedência:	Sim

O assunto em tela foi tratado no item B.3.9.1 deste relatório.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal. Contudo, registramos a não observância dos prazos previstos no calendário do Audep quanto ao envio de 09 documentos (doc. 109). Tal procedimento contrariou o disposto no artigo 44 das Instruções nº. 02/2016.

Registramos, ainda, que a Origem não encaminhou as informações pertinentes a "Atos Normativos, Quadro de Pessoal e Quadro Funcional" para a Fase III do Sistema Audep, nos termos do Comunicado GP nº 13/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados verificamos que, em 2017, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2013	TC nº: 1588/026/13	DOE: 09/10/2015	Data do Trânsito em julgado: 11/11/2015
Recomendações:			
a) atente às disposições do artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 12.527, de 2011 e divulgue as informações sobre repasses a entidades do 3º setor e ações governamentais;			
b) atente às disposições do artigo 48, “caput” e parágrafo único, inciso II, c/c artigo 48-A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e divulgue em tempo real informações completas sobre parecer prévio do Tribunal de Contas;			
c) regulamente o setor de controle interno (faltou efetividade da atuação);			
d) adote medidas efetivas de cobrança para garantir o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa e dos acordos de parcelamentos firmados por agentes políticos;			
e) adote medidas de contingenciamento das despesas com pessoal e mantenha os índices dentro dos limites impostos pela LRF;			
f) regulamente o quadro de pessoal nos moldes delineados pelos artigos 37, incisos II e V, da Carta Magna;			
g) utilize os servidores nos cargos e empregos para os quais foram efetivamente contratados;			
h) adote medidas visando aprimorar o planejamento do setor educacional, e, assim, a garantir uma educação de qualidade e condições de aprendizado eficiente aos alunos;			
i) promova o saneamento das falhas apontadas nos itens: Bens Patrimoniais; Ausência de Avaliação do Estágio Probatório; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal			

Exercício: 2012	TC nº: 1520/026/12	DOE: 05/11/2014	Data do Trânsito em julgado: 05/12/2014
Recomendações:			
a) aprimore seu planejamento orçamentário;			
b) adote providências visando à aprovação do Plano de Saneamento Básico, bem como a implantação de acessibilidade aos prédios públicos;			
c) realize a devida pesquisa prévia de preços antes de efetuar despesas;			
d) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da forma de realização de licitações e contratos;			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



- e) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa;
- f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de valores;
- g) A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens “Planejamento”, “Lei de Acesso a Informação e Transparência Fiscal”, “Controle Interno”, “Dívida Ativa”, “Saúde”, “Almoxarifado”, “Bens Patrimoniais”, “Fidedignidade dos Dados” e “Quadro de Pessoal”.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício - DÉFICIT	14,75%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	7,49%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	NÃO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	PARCIAL
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PARCIAL
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	61,51 %
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	28,02 %
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	72,45 %
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,00%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,72 %

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

- 1-** Item A.1.1: Ineficiência da atuação do controle interno; não cumprimento do disposto no artigo 3º da Lei Municipal nº. 2.740/2014; ausência de expedição de instruções ou regulamento para atuação do Sistema de Controle Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



2- Item A.2: ocorrências apuradas através das informações processadas pelo IEG-M - I-PLANEJAMENTO:

2.1: Item A.2 letra "a": ausência de equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) e também falta de estrutura administrativa voltada para planejamento;

2.2: Item A.2 letra "b": elaboração das ações de governo, na LDO, de forma não realista; dificuldade de entendimento para os programas e ações inseridos na LDO, ante a imprecisão dos dados coletados e/ou diagnosticados; metas físicas com indicadores confusos; indicadores e objetivos de difícil interpretação e/ou compreensão (o que torna o planejamento meramente formal);

2.3: Item A.2 letra "c": não utilização da regra prevista no artigo 28 da LDO para limitação dos empenhos e da movimentação financeira, ante os resultados obtidos da execução orçamentária para o exercício de 2017;

2.4: Item A.2 letra "d": os servidores do setor de Contabilidade (único setor que atua no desenvolvimento das peças de planejamento) não recebem treinamento específico para elaboração, compreensão, execução e resultados do planejamento;

2.5: Item A.2 letra "e": os servidores que cuidam do planejamento (Setor de Contabilidade) não têm dedicação exclusiva para essa matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



2.6: Item A.2 letra "f": o setor de Contabilidade não descentraliza seu sistema de informática para os demais setores de modo que estes pudessem informar ou inserir nas peças de planejamento suas reais necessidades, fazer seus diagnósticos, indicar seus objetivos e suas metas;

2.7: Item A.2 letra "h": as audiências públicas previstas pela LRF para elaboração das peças de planejamento e cumprimento das metas fiscais não foram divulgadas na internet e/ou na página oficial da Prefeitura Municipal (houve divulgação apenas no átrio do Paço Municipal);

2.8: Item A.2 letra "i": as audiências públicas são setorizadas, divididas por tema, porém, o responsável pelo setor de Contabilidade é quem faz exclusivamente a apresentação; há baixa participação popular nas audiências; o horário da realização das audiências públicas se dá em horário comercial, o que pode inibir a participação;

2.9: Item A.2 letra "j": Lei Orçamentária Anual com previsão para abertura de créditos adicionais por decreto no percentual de 20% sobre a previsão da receita. Esse montante é bem superior à média da inflação medida no exercício de 2017;

2.10: Item A.2 letra "k": a LOA equivocadamente trata como empresa pública o IPREM;

2.11: Item A.2 letra "l": as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência foram autorizadas pela LOA sem a imposição de algum tipo de limite; as alterações orçamentárias ocorrem uma vez por mês mediante expedição de decretos que tratam qualquer forma de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



modificação de verba orçamentaria como se fosse crédito suplementar;

2.12: Item A.2 letra "m": a Prefeitura Municipal não dispõe de pessoal voltado para realizar o acompanhamento da execução do planejamento;

2.13: Item A.2 letra "n": não há divulgação no site oficial da Prefeitura das peças de planejamento com os resultados obtidos nos programas e ações realizados (resultados físicos e financeiros atrelados);

2.14: Item A.2 letra "o": a Prefeitura Municipal não dispõe de pessoal para verificar a aplicabilidade integral da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade previstas na Lei Federal nº. 13.146/2015;

2.15: Item A.2 letra "p": a Prefeitura Municipal não implantou a Ouvidoria, muito embora disponha de link em sua página na internet;

- 3- Item B.1.1: déficit da execução orçamentária no percentual de 14,75% aumentando, assim, o já deficitário resultado financeiro apurado no exercício anterior; não utilização da programação financeira e do cronograma de desembolso como instrumento de planejamento financeiro; não observância aos alertas emitidos pelo Sistema Audesp versando sobre o descompasso entre as receitas e despesas (20 alertas enviados);
- 4- Item B.1.1.1: abertura de créditos adicionais suplementares correspondendo a 24,09% da despesa fixada inicial, percentual esse superior aos permitidos pelo PPA e LOA; autorização pela LOA para transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



- 5- Item B.1.1.2: baixo percentual de investimentos com recursos próprios (0,42%);
- 6- Item B.1.2: apuração de resultado financeiro deficitário ao final do exercício de 2017 evidenciando descontrole de fluxo de caixa, sendo que o resultado obtido aumentou o já déficit financeiro advindo do exercício anterior; valor lançado no Patrimônio Líquido como "Ajustes de Exercícios Anteriores" sem a apresentação da documentação comprobatória pelo lançamento;
- 7- Item B.1.3: falta de liquidez financeira para garantir os compromissos de curto prazo registrados no Passivo Circulante;
- 8- Item B.1.4: aumento de 75,55% da dívida de longo prazo em relação ao exercício anterior, evidenciando gestão ineficiente;
- 9- B.1.5: não pagamento de requisitório de pequena monta, em contrariedade ao disposto no artigo 17 da Lei Federal nº. 10.259/2001;
- 10- B.1.6: não recolhimentos de contribuições sociais ao INSS e ao IPREM; o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária; atrasos nos pagamentos do PASEP geraram encargos financeiros de R\$ 14.346,67;
- 11- Item B.1.8.1: em todos os quadrimestres de 2017 o Poder Executivo superou o limite de 95% dos 54% para gastos com Pessoal (art.22 da LRF) e mesmo assim admitiu pessoal e contratou horas extras o que estava vedado; gastos com substituição de servidores (atividade fim) por terceirizados foram incluídos nas despesas de pessoal; ao final do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



exercício o gasto com pessoal superou o limite de 54% da Receita Corrente Líquida do mês atual e dos 11 subsequentes previsto na letra "b", inciso III do artigo 20 da LRF;

- 12- Item B.1.9: não envio da informação referente ao quadro de pessoal ao Sistema Audesp desatendendo ao contido no Comunicado GP n°. 13/2016; preenchimento do quadro de pessoal temporário com informação divergente quanto ao número total de contratados;
- 13- Item B.1.9.1: ausência de legislação que defina as atribuições dos cargos em comissão; preenchimento de cargos em comissão com pessoal de escolaridade básica (ensino fundamental) ou médio em desatendimento ao contido no item n°. 08 do Comunicado SDG n°. 32/2015;
- 14- Item B.1.9.2: existência de diversos servidores da Prefeitura designados para o exercício de cargos/funções diversos daqueles para os quais foram originalmente admitidos, em burla à regra do artigo 37, inc. II, da Constituição Federal e contrariamente a recomendação deste Tribunal;
- 15- Item B.1.9.3: servidores nomeados para cargos efetivos não são submetidos à avaliação de desempenho pelo chamado estágio probatório, muito embora essa exigência conste na legislação municipal;
- 16- Item B.1.9.4: existência de 204 servidores da Prefeitura com mais de 02 (dois) períodos de férias adquiridas e não usufruídas, em afronta ao disposto no artigo 99 da Lei Municipal n° 03/96, sendo nos apresentada a edição, reiterada e geral, desde o exercício de 2014, de Atos Oficiais do Chefe do Poder Executivo, suspendendo temporariamente "todas as Férias, Férias em Pecúnia e Licença Prêmio em Pecúnia";



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



- 17-** Item B.1.9.5: preenchimento de dois cargos em comissão que não atendem ao contido na Súmula Vinculante nº. 13 do STF; é praxe da Prefeitura Municipal não solicitar, do admitido para cargo de provimento em comissão ou função gratificada, que o mesmo apresente declaração formal de que não possui grau de parentesco com agentes políticos;
- 18-** Item B.1.9.6: elevado número de horas extras pagas durante o exercício; ausência de autorizações formais e prévias para se autorizar os serviços extraordinários deixando assim de comprovar a motivação desses pagamentos;
- 19-** Item B.1.9.7: Pagamento de férias em pecúnia, mesmo havendo a proibição do pagamento, por parte do Sr. Prefeito;
- 20-** Item B.1.9.8: Pagamento de Licença-Prêmio em pecúnia, mesmo havendo a proibição do pagamento, por parte do Sr. Prefeito;
- 21-** Item B.2: ocorrências apuradas através das informações processadas pelo IEG-M - I-FISCAL;
- 20.1: Item B.2 letra "a": pagamentos em atrasos dos encargos sociais devidos ao INSS e ao IPREM gerando acréscimos financeiros de R\$ 73.504,68 e R\$ 218.257,77;
- 20.2: Item B.2 letra "b": ausência de normatização da estrutura organizacional da administração tributária;
- 20.3: Item B.2 letra "c": a adoção apenas do protesto extrajudicial para a cobrança da dívida ativa não se mostrou eficiente para que a Municipalidade pudesse reaver seus créditos (o protesto foi feito apenas em relação a uma parte dos contribuintes);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



20.4: Item B.2 letra "d": Não atualização da planta genérica de valores, em desprestígio do aumento de arrecadação das receitas próprias;

20.5: Item B.2 letra "e": não adoção de alíquotas progressivas para o IPTU em relação ao valor dos imóveis;

20.6: Item B.2 letra "f": ausência de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS por um determinado período ou que apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação de impostos;

20.7: Item B.2 letra "g": não há regulamentação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa;

20.8: Item B.2 letra "h": as renúncias de receitas, decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária não são precedidas de estudos do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 14 da LRF;

22- Item B.3.1: manutenção de créditos não tributários declarados prescritos no estoque da dívida ativa;

23- Item B.3.1.1: não contabilização da provisão de perdas para o estoque de dívida ativa, na forma prevista no 5.2.5 da Parte III (Procedimentos Contábeis Específicos) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 7ª Edição, aprovado pela Portaria nº. 840, de 21/12/2016 do STN (Secretaria do Tesouro Nacional);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



- 24-** Item B.3.2: não comprovação formal de que as compras e contratações de serviços foram precedidas das prévias pesquisas de preços, visando balizar se os preços pagos foram os mesmos que estariam sendo praticados no mercado, bem como, pudesse ser atendido o princípio da impessoalidade, garantindo a igualdade de oportunidade a todos os potenciais fornecedores; instrução dos processos de despesas com documentação insuficiente e/ou de forma inadequada para comprovar a motivação dos gastos; formalmente o rito do processo de compras se esgota em apenas um dia, o que se mostra incompatível com a cronologia dos fatos; existência de notas de empenhos não assinadas pela autoridade competente;
- 25-** Item B.3.3: fragilidade e falta de eficiência dos controles internos referente ao consumo de combustíveis;
- 26-** Item B.3.4: fragilidade e falta de eficiência dos controles internos referente à manutenção da frota;
- 27-** Item B.3.5: despesas com encargos financeiros, no valor de R\$ 38.275,06, por mora no repasse dos valores retidos dos empréstimos consignados lançados na folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal;
- 28-** Item B.3.6: ausência de norma legal regulamentando o valor da bolsa estágio;
- 29-** Item B.3.7: despesas com IPVA pagas pela Prefeitura Municipal, em inobservância ao disposto na "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal;
- 30-** Item B.3.8.1.1: escrituração atrasada da movimentação de Tesouraria em torno de uma semana, não atendendo ao princípio contábil da Oportunidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



- 31-** Item B.3.8.1.2: transferências bancárias entre contas da própria Prefeitura, caracterizando desvio de finalidade em desatendimento ao disposto no inciso II, § 2º do artigo 53 da LRF;
- 32-** Item B.3.8.1.3: desvio de finalidade na aplicação dos recursos advindos de depósitos judiciais, na forma do contido da Lei Complementar Federal nº. 151/2015 e Lei Municipal nº. 2.780/2015;
- 33-** Item B.3.8.2: fragilidade nos controles internos do Setor de Almojarifado; instalações físicas do setor estavam em mau estado de conservação;
- 34-** Item B.3.8.2.1: não adoção de medidas efetivas para saneamento das ocorrências apontadas por ocasião da IV Fiscalização Ordenada realizada por este E. Tribunal, referente ao Setor de Almojarifado;
- 35-** Item B.3.8.3: não conferência física do inventário de bens móveis; não elaboração do inventário de bens imóveis; depreciação do inventário de bens móveis feita automaticamente pelo Sistema Contábil, não possuindo o responsável pelo Setor qualquer informação a respeito; depreciação feita em caráter geral, não considerando a situação individual dos bens móveis;
- 36-** Item B.3.9: inobservância da Ordem Cronológica de Pagamentos em que credores, desde o exercício de 2012, aguardam os pagamentos; ausência de publicação das justificativas para que compromissos fossem pagos sem observância a cronologia de suas exigibilidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



- 37-** B.3.9.1: quebra da ordem cronológica em relação à empresa Giulia Tamborrino Com. Imp. e Exp EIRELI-ME que forneceu pneus entre outubro e novembro de 2016 e não teve suas faturas adimplidas sem qualquer justificativa, cujo assunto foi objeto de representação tratada no TC 13606/989/17-6;
- 38-** Item B.3.10: elevada quantidade de empenhos para aquisições de materiais, contratações de serviços ou bens permanentes através de despesas com valores abaixo de R\$ 8.000,00 em desprestígio a obrigação de licitar;
- 39-** Item B.3.11: realização de pagamentos por serviços de limpeza terceirizados sem que tenha sido observado o disposto no item 1.4 da Cláusula IX do edital de licitação;
- 40-** Item B.3.12: expedição do edital do Pregão Presencial n°. 14/2017 sem a assinatura da autoridade competente; informações desconexas para definição do registro de preços para a aquisição de materiais de escritório; não publicação dos preços registrados trimestralmente para orientação da Administração; não apresentação do decreto municipal regulamentando o uso do Pregão; falta de gerenciamento para as atas de registros de preços promovidas;
- 41-** Item B.3.13: diversas despesas com manutenção da frota feitas sem o prévio procedimento licitatório; os processos de despesas com manutenção da frota, em geral, não continham a prévia pesquisa de preços ao menos entre três potenciais fornecedores; instrução dos processos de despesas com documentação insuficiente e/ou inadequada para comprovar a motivação dos gastos; formalmente, o rito do processo de despesa para manutenção dos veículos se esgota, geralmente, em apenas um dia, o que se mostra incompatível com a cronologia dos fatos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



- 42-** Item B.3.14: contrato n°. 1 - obra de construção da quadra coberta com vestiários estava paralisada sem justificativa; a placa de informação da obra estava fixada em local inadequado e com informações desatualizadas; contrato n°. 2 - placa de identificação da obra apresentava informações desatualizadas; contrato n°. 3 - obra paralisada sem justificativa; não apresentação do termo de rescisão contratual com a empresa Gaab Engenharia de Projetos & Construções Ltda. EPP; não apresentação de termo aditivo ou apostilamento de prorrogação do prazo com a empresa atual; ausência de placa indicativa no local da obra;
- 43-** Item B.3.14.1: não adoção de medidas efetivas para saneamento de todas as ocorrências apontadas por ocasião da VI Fiscalização Ordenada realizada por este E. Tribunal, referente a Obras Públicas;
- 44-** Item B.3.15: planejamento inadequado para o programa de governo destinado ao Conselho Tutelar; instalações físicas insatisfatórias para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- 45-** Item C.2: ocorrências apuradas através das informações processadas pelo IEG-M - I-EDUC:
- 44.1 Item C.2 letra "a": não realização de ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar;
- 44.2 Item C.2 letra "b": a Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de vagas nas escolas da creche aos anos iniciais do ensino básico em 2017. A demanda reprimida atual é para creche no total de 19 alunos. Esse número refere-se aos munícipes que buscaram as escolas para matricular as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



crianças;

44.3 Item C.2 letra "c": não foi aplicada avaliação de rendimento escolar no ano de 2017, por iniciativa da Municipalidade;

44.4 Item C.2 letra "e": ausência de acompanhamento paripassu das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação; ausência de plano de investimentos para viabilização do Plano Municipal de Educação;

44.5 Item C.2 letra "f": o laboratório de informática para os alunos dos anos iniciais não possibilita que cada aluno utilize um equipamento;

44.6 Item C.2 letra "g": O município não divulga e cumpre o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista;

44.7 Item C.2 letra "h": ausência de controle por meio de relatórios, por parte da nutricionista, que permitisse atestar as condições físicas e estruturais da cozinha piloto e das cozinhas das unidades escolares quanto à higienização e acondicionamento dos alimentos e/ou refeições do cardápio proposto na rede escolar;

44.8 Item C.2 letra "i": apenas um representante do Conselho de Alimentação Escolar efetuou visita às escolas para acompanhar a qualidade da merenda e as condições das instalações físicas da cozinha; a técnica utilizada para comprovação da qualidade da merenda e das instalações físicas dos ambientes de cozinhas e refeitórios pode não ser a mais adequada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



44.9 Item C.2 letra "j": as reuniões do CAE ocorreram em número menor do que o fixado no artigo 5º do seu Regimento Interno;

44.10 Item C.2 letra "k": quatro professores da rede municipal de ensino não possuíam formação em nível superior;

44.11 Item C.2 letra "l": três unidades escolares não possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

44.12 Item C.2 letra "m": não houve aprovação das contas da Secretaria Municipal de Educação referente ao exercício de 2016 pelo Conselho Municipal de Educação;

44.13 Itens C.2 letra "n" e "o": da leitura das atas das reuniões do CME foi possível verificar que o mesmo não vem cumprindo na íntegra as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº. 1.782/1997 e no artigo 1º do seu Regimento Interno, denotando baixa efetividade, e por consequência, ineficácia no controle social;

44.14 Item C.2 letra "p": o Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*;

44.15 Item C.2 letra "q": inexistente programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;

44.16 Item C.2 letra "r": o Plano de Cargos e Salários dos professores da rede pública municipal não adota um regime meritocrático;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



44.17 Item C.2 letra "s": desconformidade do art. 11 da LCM nº 46/2009 (Plano de Carreira do Magistério de General Salgado) com o regramento do artigo 2º, §4º, da Lei Nacional nº 11.738/2008, por fixar "jornada semanal de trabalho docente" acima do "limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos";

46- Item C.2.1: não adoção de medidas efetivas para saneamento de todas as ocorrências apontadas por ocasião da IX Fiscalização Ordenada realizada por este E. Tribunal referente ao Setor de Transporte Escolar;

47- Item D.2: ocorrências apuradas através das informações processadas pelo IEG-M - I-SAÚDE:

46.1 Item D.2 letra "a": baixa resolutividade para certos exames e consultas para a atenção secundária;

42.2 Item D.2 letra "b": as Unidades Básicas de Saúde do Município não possui o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);

42.3 Item D.2 letra "c": o Município não possui gestão de estoque dos materiais/insumos e medicamentos para operacionalização da sua atenção básica. No dia de nossa fiscalização *in loco* fomos informados que cerca de 30% dos medicamentos da lista REMUME estava em falta;

42.4 Item D.2 letra "d": o Município não possui o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, sob a orientação do Ministério da Saúde através do DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do SUS);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



42.5 Item D.2 letra "e": Baixa adesão na campanha anual ou incentivo em grupo de gestante para promoção do aleitamento materno (cerca de 5% do potencial de gestantes);

42.6 Item D.2 letra "f": ausência de previsão legal para concessão de duas folgas ao servidor médico que também atua como Diretor Clínico Técnico;

42.7 Item D.2 letra "g": o Município faz agendamento de consulta médica apenas de forma presencial, ou seja, o usuário precisa se deslocar a UBS para agendar a consulta;

42.8 Item D.2 letra "h": o Conselho Municipal de Saúde não atua de forma firme na demonstração da eficácia do controle social;

42.9 Item D.2 letra "i": ausência de Ouvidoria no Setor da Saúde;

42.10 Item D.2 letra "j": não implantação do Sistema Hórus para gestão farmacêutica;

42.11 Item D.2 letra "k": não elaboração de controle de resolutividade dos atendimentos feitos aos usuários do SUS;

42.12 Item D.2 letra "l": não houve a aprovação da gestão da Saúde (Relatório de Gestão) pelo Conselho Municipal de Saúde;

42.13 Item D.2 letra "m": a meta de cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos foi de 59%, ante uma meta de 90%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



42.14 Item D.2 letra "n": o Setor de Saúde não elabora controle de tempo de atendimento dos pacientes na UBS (Horário de entrada versus horário de atendimento médico);

42.15 Item D.2 letra "o": o município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde;

42.16 Item D.2 letra "p": o Município ainda não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Saúde, nem havia constituído comissão para sua elaboração;

42.17 Item D.2 letra "q": a gestão municipal não remunera e premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;

42.18 Item D.2 letra "r": O prédio onde funciona a Unidade Básica de Saúde que agrega a Coordenação da Saúde no âmbito municipal necessitava de reparos;

43- Item D.2.1: não adoção de medidas efetivas para saneamento de todas as ocorrências apontadas por ocasião da III Fiscalização Ordenada realizada por este E. Tribunal referente ao Programa de Saúde da Família;

44- Item E.1: ocorrências apuradas através das informações processadas pelo IEG-M - I-AMB:

44.1 Item E.1 letra "a": a Prefeitura Municipal não dispõe de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

44.2 Item E.1 letra "b": a Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



44.3 Item E.1 letra "c": a Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil;

44.4 Item E.1 letra "d": o Município não estimula entre seus órgãos projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;

44.5 Item E.1 letra "e": o Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico;

44.6 Item E.1 letra "h": os servidores voltados para a área do Meio Ambiente não possuem formação específica. Do total de dois servidores que respondem pelo Setor, um é eletricista e a outra é médica veterinária ocupante de cargo de provimento em comissão de Chefe de Serviços;

44.7 Item E.1 letra "i": o recolhimento e a triagem dos resíduos da construção civil são feitos pela Prefeitura; no município não existe serviço de caçamba para acondicionamento desse tipo de resíduo, o que deixa a cidade, de certa forma, com rejeitos dispostos inadequadamente até o recolhimento pela Prefeitura;

44.8 Item E.1 letra "j": o Município possui aterro desativado, porém, em face do local ser de fácil acesso ao público (quanto à localização geográfica), e de sofrer vandalismo (cercas danificadas) ainda existe o despejo irregular de rejeitos no local (sem o consentimento da Prefeitura);

44.9 Item E.1 letra "k": o aterro em valas achava-se em bom estado de conservação, exceto quanto ao lado direito de quem entra no aterro que vem sendo utilizado pela população



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



para descarte irregular de resíduos. A presença de animais silvestres (urubus) em grande quantidade, indica inadequação de rejeitos no ambiente do Aterro e também falta de fiscalização, por parte da Prefeitura Municipal, visando inibir essa prática;

45- Item E.2: não adoção de medidas efetivas para saneamento de todas as ocorrências apontadas por ocasião da VII Fiscalização Ordenada realizada por este E. Tribunal, referente à Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

46- Item F.1: ocorrências apuradas através das informações processadas pelo IEG-M – I-Cidades:

46.1 Item F.1 letra "a": o Município não utiliza forma eletrônica para cadastramento de ocorrência da Defesa Civil;

46.2 Item F.1 letra "b": a Prefeitura não dispõe de levantamento para identificação de risco para intervenção do Poder Público;

46.3 Item F.1 letra "c": o Município não está listado no programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;

46.4 Item F.1 letra "d": ausência de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e Unidade de Saúde;

48- Item G.1.1: portal da transparência é omissivo quanto à divulgação do salário do servidor; quanto à divulgação das obras públicas em andamento; não divulga os pareceres prévios do TCE/SP; não divulga as leis, decretos e portarias; não divulga também os programas e ações governamentais com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



metas físicas executadas e/ou justificativas pelos seus não atingimentos;

49- Item G.2: falta de fidedignidade de informações remetidas ao Sistema AUDESP, em relação aos valores das despesas empenhadas e liquidadas;

50- Item G.3: ocorrências apuradas através das informações processadas pelo IEG-M - I-GOV T.I.:

49.1 Item G.3 letra "a": a Prefeitura Municipal não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

49.2 Item G.3 letra "b": a Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;

49.3 Item G.3 letra "c": o Município não possui quadro de Pessoal estruturado voltado para a área de Tecnologia da Informação;

49.4 Item G.3 letra "d": a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas e atualização para o único servidor que atua na área de T.I.;

49.5 Item G.3 letra "e": a Prefeitura não mantém site na internet com informações atualizadas, ao menos, semanalmente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



49.6 Item G.3 letra "f": o único servidor que atua na área de T.I. não participa do processo de compra dos equipamentos de informática e softwares;

49.7 Itens G.3 letra "g" e "h": os bancos de dados dos contribuintes do ISSQN, IPTU e Dívida Ativa ficam armazenados de forma eletrônica sob a gerência indireta do Poder Público;

49.8 Item G.3 letra "i": O município não adota o pregão eletrônico;

49.9 Item G.3 letra "j": Os servidores que utilizam os sistemas e softwares disponibilizados pela Prefeitura não recebem treinamento específico e periódico para suas utilizações;

49.10 Item G.3 letra "k": embora tenha criado o Serviço de Informação ao Cidadão, o mesmo não vem sendo utilizado; a Prefeitura Municipal não incentiva ou esclarece a população local sobre a possibilidade de se obter informação através dessa ferramenta;

49.10 Item G.3 letra "l": falta de gestor por manter a página oficial da Prefeitura Municipal, na internet, atualizada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



51- Item H.2: encaminhamento das informações ao Sistema Audesp de forma extemporânea; falta de encaminhamento dos documentos da Fase III do Sistema Audesp - Atos de Pessoal, desatendendo o disposto do Comunicado GP nº 13/2016; não atendimento as recomendações deste E. Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção 1.4-UR-01-Araçatuba, em 10 de agosto de 2018.

James Perez
Agente da Fiscalização